



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 755, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 648/16
AVISO Nº 788/16 – C. Civil

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 7, 11, 21, 23, 24, 31, 35, 36, 40, 44 e 45, e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 12, 13, 18, 22, 25, 27, 28, 33, 37 e 46, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 6, 8 a 10, 14 a 17, 19, 20, 26, 29, 30, 32, 34, 38, 39 e 41 a 43 (relator: SEN. RICARDO FERRAÇO e relator revisor: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2016

III – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (46)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;

XVII - políticas de redução da criminalidade; e

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 5º No mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do **caput**.” (NR)

“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres:

- I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;
- II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;
- III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e
- IV - nos exercícios subsequentes, até dez por cento.

§ 1º Os repasses a que se refere o **caput** serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

- I - os critérios e os parâmetros de repasse de recursos; e
- II - as condições mínimas para a habilitação dos entes federativos nos programas.

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o **caput** fica condicionada à:

- I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;
- II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;
- III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Cidadania;
- IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e
- V - aprovação dos relatórios anuais de gestão, que demonstrem o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

§ 4º A não utilização, até o final do exercício, dos recursos transferidos nos termos do **caput** obrigará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à devolução do saldo devidamente atualizado, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos ao FUNPEN, sem prejuízo de outras ações de fiscalização e prestação de contas a cargo dos órgãos competentes.

§ 5º Para fins de efetivação da devolução dos recursos de que trata o § 4º, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito no FUNPEN.” (NR)

alterações:

Art. 2º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º terá exclusivamente a seguinte destinação:

.....
V - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

.....
VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social; e

IX - 0,9 (nove décimos por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública - FN-SP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

.....” (NR)

Art. 3º O superávit financeiro das fontes de recursos concernentes ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2016, poderá ser destinado, até o limite de trinta por cento de seu total, ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FN-SP.

alterações:

Art. 4º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.” (NR)

“Art. 3º

.....
VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e

IX - as atividades de coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no **caput**, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário; e

II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no §1º aplica-se desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, nos termos do regulamento.

§ 5º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2017, quanto ao disposto no art. 2º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 19 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 6 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência minuta de medida provisória que altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen aos fundos dos Estados e do Distrito Federal.

2. O último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, realizado pelo Ministério da Justiça e Cidadania sobre a população carcerária brasileira, demonstra que a população carcerária do país ultrapassou o número de 622.000 detentos. Esse dado que, *per si*, já é alarmante demonstra-se intolerável quando se observa que, nos últimos anos, a população carcerária cresceu 78%, enquanto a população em geral cresceu 30%, em especial no anos de 2015 e 2016, o que demonstra a imprevisibilidade dos recursos humanos e financeiros inicialmente destinados.

3. Ao mesmo tempo, identifica-se um déficit de mais de 249.000 vagas no Sistema Carcerário, o que acarreta nas péssimas condições de encarceramento na maioria das prisões do país. O tratamento penal existente não promove a recuperação do condenado e contribui para a alarmante taxa de reincidência criminal. Cerca de 70% dos egressos das penitenciárias brasileiras torna-se reincidente e, mais grave, cometendo delitos mais violentos na maioria das vezes.

4. As péssimas condições penitenciárias culminaram na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347 do Distrito Federal. Na decisão dessa ADPF, o Supremo Tribunal Federal reputou a situação do Sistema Prisional brasileiro um “estado de coisas inconstitucional” por violação de direitos fundamentais que acarreta em aumento da violência contra a própria sociedade.

5. Assim, o STF considerou, excepcionalmente, legítima a interferência do judiciário na área orçamentária determinando a imediata liberação das verbas do Funpen e a proibição de a União realizar novos contingenciamentos.

6. O Funpen foi instituído com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. No entanto, a limitação de suas finalidades e a burocracia para a utilização dos seus recursos têm culminado na não utilização e no contingenciamento da maior parte dos valores constantes do fundo.

7. A medida aqui proposta visa a (i) ampliar a aplicabilidade dos recursos do Funpen com vistas à modernização e ao aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro; (ii) autorizar a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados

e do Distrito Federal sem o estabelecimento de convênio ou congênere; (iii) autorizar a transferência de recursos do Funpen a fundos dos Municípios sem o estabelecimento de convênio ou congênere; (iv) estabelecer a obrigatoriedade da observância de critérios, parâmetros, condições e de contrapartida por parte do ente que recebe os recursos previamente definidos em ato do Poder Executivo federal; (v) estipular monitoramento, avaliação e fiscalização da aplicação dos recursos por parte do Poder Executivo federal; (vi) estabelecer obrigação de prestar contas ao ente que recebe os recursos e hipóteses de devolução dos valores não utilizados na forma e no tempo pactuados a serem definidas em ato do Poder Executivo federal; e (vii) assegurar ao Tribunal de Contas da União e ao Controle Interno do Poder Executivo da União acesso à documentação atinente aos programas custeados com os recursos do Funpen.

8. Ficam claras a urgência e a relevância da medida aqui proposta diante do cenário de “estado de coisas inconstitucional” declarado pelo Supremo e da necessidade de mudança imediata de paradigma. A proposta encara o Sistema Prisional de uma perspectiva estrutural, que não se restringe apenas aos estabelecimentos penais como suportes físicos, e sim como arranjo indissociável, que sofre influência e ao mesmo tempo influencia toda a organização da segurança pública. Assim é indispensável a diversificação imediata da utilização do Funpen, primordialmente no estabelecimento de medidas preventivas a um aumento ainda maior da superlotação carcerária, respeitado o limite de sua finalidade de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário.

9. Restam também evidentes a urgência e a relevância da desburocratização da utilização do Funpen na melhoria do Sistema Penitenciário. Tanto a urgência quanto a relevância justificam-se em razão da necessidade de afastar-se a burocracia dos convênios e das demais formas existentes de transferência hoje obrigatórias para a utilização de recursos do Funpen. Com isso, a sistemática de aplicação será adaptada à realidade que exige um meio célere de utilização de recursos destinados ao Sistema Penitenciário por parte dos Estados e do Distrito Federal.

10. Ao mesmo tempo, busca-se com a proposta resguardar a aplicação correta dos recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio do estabelecimento de mecanismos criteriosos de habilitação, avaliação, monitoramento e fiscalização dos entes recebedores de recursos do fundo, bem como pela garantia de transparência e acesso pelos órgãos de controle de toda a documentação das operações com valores do Funpen.

11. Essas são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre de Moraes, Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 648

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016, que “Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública”.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;
- VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016*](#)
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)](#)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

XVII - políticas de redução da criminalidade; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

§ 5º No mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, até dez por cento.

§ 1º Os repasses a que se refere o *caput* serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

I - os critério e os parâmetros de repasse de recursos; e

II - as condições mínimas para a habilitação dos entes federativos nos programas.

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o *caput* fica condicionada à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Cidadania;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão, que demonstrem o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

§ 4º A não utilização, até o final do exercício, dos recursos transferidos nos termos do *caput* obrigará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à devolução do saldo devidamente atualizado, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos ao FUNPEN, sem prejuízo de outras ações de fiscalização e prestação de contas a cargo dos órgãos competentes.

§ 5º Para fins de efetivação da devolução dos recursos de que trata o § 4º, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito no FUNPEN. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016](#))

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o *caput* deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - elaborar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, demonstrações financeiras que separem as atividades do futebol profissional das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, observado o § 3º deste artigo;

III - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º As demonstrações financeiras referidas no inciso II do § 2º deste artigo, após auditadas por auditores independentes, deverão ser divulgadas, por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade desportiva, e publicadas em jornal de grande circulação.

Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação: [*Vide Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016*](#)

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e

b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994; [\(Vide Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social. [\(Vide Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

IX - [\(Vide Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
 - II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
 - III - os decorrentes de empréstimo;
 - IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
 - V - outras receitas.
-
.....

LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016*)

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro de ocorrências policiais;

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)*](#)

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)

IX - as atividades de coordenação de ações e operações integradas de segurança pública. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)

§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015, transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

I - identificação do objeto;

II - identificação de metas;

III - definição das etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e

VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 1º As atividades previstas no *caput*, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por: [*“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 737, de 6/7/2016, convertida na Lei nº 13.361, de 23/11/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)

I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares da União que

tenham prestado serviços em caráter temporário; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 737, de 6/7/2016, convertida na Lei nº 13.361, de 23/11/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

§ 4º No caso dos militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

§ 5º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o *caput* deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o *caput* deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o *caput* deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 8º As indenizações previstas nesta Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)*](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o

pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional

do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....
.....

Diário Oficial da União

Quarta-feira, 21 de dezembro de 2016, Seção 1, Pág. 63

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA No - 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

(Publicada no DOU de 20 de dezembro de 2016 - Seção 1)

– Na página 2, 3ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Michel Temer, Alexandre de Moraes e Dyogo Henrique de Oliveira

Ofício nº 218 (CN)

Brasília, em 11 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

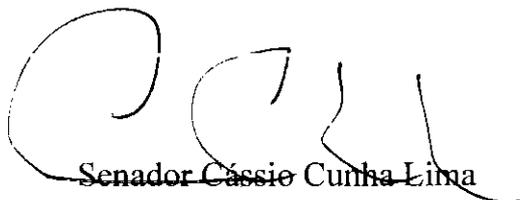
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 755, de 2016, que “Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública”.

À Medida foram oferecidas 46 (quarenta e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CMMPV nº 755, de 2016), que conclui pelo PLV nº 14, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Cassio Cunha Lima
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Secretaria de Expediente

MPV 755
11/05/17

acf/mpv16-755

Secretaria-Geral da Mesa SENADO FEDERAL
Folha: 4553
Ass.: J. M. M. G. L. S. / 11/05/17
C. M.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 755**, de 2016, que *"Altera a Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei n° 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador CRISTOVAM BUARQUE	001; 002; 003
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011
Deputado PEDRO FERNANDES	012
Deputado DANIEL ALMEIDA	013; 014; 015
Deputado HILDO ROCHA	016
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	017; 018; 019
Senador JOSÉ PIMENTEL	020
Deputado CARLOS ZARATTINI	021; 022
Deputado NELSON PELLEGRINO	023; 024; 025
Deputado LAUDIVIO CARVALHO	026
Deputado PAUDERNEY AVELINO	027; 030
Senador LASIER MARTINS	028
Deputada GORETE PEREIRA	029
Deputado IVAN VALENTE	031
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	032; 033; 034
Senador HUMBERTO COSTA	035; 036; 037; 038; 039
Deputado ZÉ CARLOS	040
Deputado DANILO CABRAL	041
Senador LINDBERGH FARIAS	042; 043; 044; 045; 046

TOTAL DE EMENDAS: 46

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 755 de 2016)

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

I – 43% (quarenta e três por cento), para o valor do prêmio;

.....

X – 3% (três por cento) para manutenção, aperfeiçoamento e expansão da educação básica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil encontra-se nas últimas colocações no ranking de desenvolvimento da educação, o que evidencia uma questão inevitável: um maior investimento é necessário para melhorar a aprendizagem.

O ensino brasileiro está longe de garantir a aprendizagem de todos os estudantes. Alcançar a qualidade não é uma tarefa fácil. Requer tempo e ações integradas, da formação de professores à infraestrutura, da questão salarial à gestão escolar. E a nota boa não vem de graça: exige investimento. Não há país que tenha conseguido um salto sem seguir essa receita. O exemplo recorrente é o da Coreia do Sul. Para superar a desolação pós-Guerra da Coreia (1950-1953), o governo dedicou 10% do Produto Interno Bruto (PIB) à educação por uma década.

É preciso levar em conta que não teremos um ensino de qualidade sem uma mudança do pensamento político, onde a educação seja tratada como prioridade. Manter uma boa escola em funcionamento custa quase o mesmo que erguer outra do zero – com a “desvantagem” de não haver uma nova obra a inaugurar. Investir em educação custa caro e o retorno é demorado. Mas é, sim, um grande negócio.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 755 de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

“**Art. 3º**

.....
§ 6º No mínimo vinte por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos dos incisos V, VI e VII do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A violência no Brasil vem crescendo e tem criado muita discussão quanto às medidas a serem tomadas. O último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) demonstra que a população carcerária do país ultrapassou o número de 622.000 detentos.

Um dos maiores desafios da segurança pública é assegurar a reinserção social do egresso do sistema carcerário, para que ele não volte a cometer crimes. Estudos apontam que quando o preso trabalha ou estuda a reincidência cai de 70% para 20%.

É preciso desenvolver programas educacionais no sistema penitenciário para construir a cidadania dos presos. Não se pode esquecer a necessidade de investir em propostas que viabilizem o retorno do egresso à sociedade. Cumprida a pena, se todos tiverem oportunidade de trabalho, o país poderá economizar bilhões com a redução da reincidência criminal.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 755 de 2016)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001:

“**Art. 4º**

.....

VI – programas de apoio a famílias de profissionais de segurança pública mortos em serviço.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre janeiro e dezembro de 2016, morreram 493 profissionais de segurança pública em todo o Brasil. Os dados foram levantados pela Ordem dos Policiais do Brasil (OPB) que monitora a incidência de violência contra policiais militares, civis, federais, rodoviários federais, ferroviários federais, legislativos, agentes penitenciários, agentes de trânsito, guardas municipais, guardas portuários e bombeiros.

O maior número de mortes aconteceu entre os policiais militares (335) e policiais civis (68). Quanto aos estados, o Rio de Janeiro é o campeão com 133 mortes, seguido de São Paulo com 54 e Bahia com 41.

Um levantamento da Polícia Militar do Rio de Janeiro apontou que mais de três mil PMs morreram no estado nos últimos vinte anos. A taxa de homicídios na população em geral no Estado é de 28,9 por cem mil – nove vezes inferior à enfrentada pelos policiais. Mantida essa taxa, um policial militar do RJ que conseguir sobreviver aos 25 anos de carreira observará que a tropa terá perdido 1 membro para cada 14, o equivalente a uma mortalidade de 7%.

Nos Estados Unidos, entre 2004 e 2013, a média de policiais mortos no em enfrentamento com criminosos foi de 50,1 por ano. A taxa de homicídios dolosos nos EUA é de 4,7 por 100 mil, enquanto a taxa de policiais assassinados em confronto no período indicado foi de 7,1 por 100 mil, equivalente a 1,5 vez à da população em geral. A taxa de mortes anual por 100 mil entre policiais americanos é, portanto, 37 vezes menor que a enfrentada pela PM do Rio de Janeiro.

Cada policial morto, é uma família destruída, traumatizada pela forma violenta como ocorreu na maioria dos casos. São famílias que precisam do apoio do Estado seja psicológico, médico ou financeiro para reconstruir suas vidas, ainda que a perda do ente querido seja irreparável.

É por tudo isso que peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta emenda para o desenvolvimento de programas de apoio às famílias de profissionais de segurança pública mortos em serviço.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00004 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao art. 3-A incluído na LC 79, de 1994, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016:

Art. 1º.....

“ Art. 3-A Fica a União autorizada a repassar **oitenta por cento** da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere.

Parágrafo único. O mínimo de cinquenta por cento dos repasses a que se refere o **caput** serão aplicados no financiamento dos objetivos de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Caso haja entendimento por parte do Relator e desta Casa Legislativa que é possível, constitucionalmente, se alterar uma Lei Complementar, no caso, a de nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”, por medida provisória, **necessário se faz redesenhar o modelo proposto pelo Poder Executivo**, no art. 3º-A, que prevê a transferência obrigatória dos recursos do Fundo Penitenciário para Estados e Municípios.

Isto porque, é importante tornar a transferência dos recursos do FUNPEN, fundo a fundo, obrigatória, mas sem a gradação temporal, como proposto originalmente pelo Ministério da Justiça, *verbis*:

“I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, até dez por cento. “

Ou seja, a redação do **caput e do parágrafo único** do art. 3º-A, por nós sugerida, nesta emenda, prevê que o repasse torne-se obrigatório, fundo a fundo, a partir da edição da Lei, num total de 80% de seus recursos e que, pelo menos, 50 % destes, sejam empregados em programas de melhoria do sistema penitenciário nacional (construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais).

A presente emenda, caso aprovada, ao dar nova redação ao art. 3º-A, transformando o seu § 1º em parágrafo único, terá o contão, também, de suprimir os §§ 2º a 5º e respectivos incisos, que compõem este artigo (3º-A).

Esta supressão se faz necessária, pois além de tratar de matéria nova, sem correlação/desmembramento do **caput**, é temerário ao Poder Legislativo delegar ao Poder Executivo total domínio de quem e quando os entes federados receberão os recursos, além do estabelecimento de uma formula específica e desarrazoada para a devolução destes, pelos entes federados quando da sua não utilização.

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00005 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se § 5 do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Caso haja entendimento por parte do Relator e desta Casa Legislativa que é possível, constitucionalmente, se alterar uma Lei Complementar, no caso, a de nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”, necessário se faz suprimir o § 5 do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016, uma vez que o percentual de 30% ali previsto para construção,

reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais é insuficiente para garantir o mínimo de vagas e o tratamento adequado aos detentos do sistema penitenciário brasileiro.

Creemos, que o mínimo a ser garantido deva ser de 50% dos recursos do FUNPEN e, mesmo assim, das transferências obrigatórias, fundo a fundo, como sugerimos, via emenda, que, com o apoio dos nobres pares, espero que mereça o acolhimento pelo Relator da presente Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00006 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 1º e incisos de I a III e os §§ 2º, 3º e 4º incluídos, pelo art. 4º da MP 755/16, no art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que “dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 755/16, altera 3 (três) diplomas legais, editada ao apagar das luzes de 2016, é uma verdadeira colcha de retalhos, contrariando, inclusive, a Lei Complementar nº 95/98, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, ” já que trata de temas distintos, em um único texto legal, sob o pretexto de resolver a questão da segurança pública no país.

Relativamente a terceira norma legal alterada pelo art. 4º desta MP, apresento a presente sugestão de emenda que tem por escopo a tentativa de recuperação da lógica jurídica da **Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007**, que “Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001” (Força Nacional), descaracterizada pelos acréscimos, ao seu texto, efetuados por esta Medida Provisória.

Desta forma, necessário se faz a supressão dos dispositivos por mim indicados.

A falta de seriedade do Governo Federal no trato desta questão e da necessidade do poder público em apresentar soluções mágicas e rápidas (mesmo que inconstitucionais, injurídicas e ineficazes) a população brasileira na questão do combate à criminalidade levou ao Presidente da República a encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 737, de 2016, transformada na Lei nº 13.361 do mesmo ano, que possibilitou, ao acrescentar o § 1º ao art. 5º da Lei 11.473/07, que, **excepcionalmente**, militares dos Estados e do Distrito Federal inativos há menos de 5 (cinco) anos, poderiam (com o pagamento de diárias pelo Governo Federal) compor a “Força Nacional” (que não é um órgão – nem federal e muito menos estadual).

Mas não satisfeito, ou, na certeza que esta medida é paliativa, e, no mínimo, injurídica, além de em nada contribuir para a melhoria da segurança pública, o Poder Executivo, agora, por meio de novas alterações/acréscimos a Lei 11.473/07, quer insistir neste erro, tanto fático como jurídico, ampliando de forma esdrúxula e irracional o “contingente” da Força Nacional, permitindo que se possa “aproveitar” policiais da união (???), militares da união, ambos na inatividade (**agora não mais excepcionalmente**) e servidores civis (união, estados e municípios) aposentados, nas atividades fim e meio desta figura ficta que é a Força Nacional.

E mais. Além de receberem “diárias” - mesmo não sendo colaboradores eventuais – pois foi retirada a condição de participação “excepcional” e indenizações (§ 5º do art. 5º) eles serão submetidos a regime disciplinar que estavam submetidos antes da aposentadoria ou, se militares da União, que tenham prestados serviços de caráter temporário, a penas disciplinares - sem dizer quais – a serem aplicadas pelas “**autoridades**” do Ministério da Justiça.

Ou seja, o Congresso tem o dever-poder de suprimir estes dispositivos que afrontam de forma sistêmica a Constituição Federal sob vários aspectos, como por exemplo, ausência de

concurso público, desvio de função, afronta ao teto constitucional (diária tem o caráter indenizatório, não é contabilizada para a verificação do teto salarial) e o nepotismo.

E, sob o aspecto fático, este “reforço de pessoal”, em nada contribuirá para a solução ou mesmo melhoria do atendimento do cidadão e para a discussão que temos que enfrentar sobre qual arquitetura que queremos para órgãos encarregados constitucionalmente pela segurança pública do nosso país.

Pelo exposto, peço o apoio para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00007 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que “Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tenta corrigir um grave equívoco de avaliação cometido pelo governo federal ao baixar esta Medida Provisória propondo a redução de recursos destinados ao Sistema Penitenciário no apagar das luzes de 2016.

É imperiosa a supressão do art. 2º da MP 755/16, já que este altera a chamada Lei da Timemania, **editada em 2006**, para reduzir o montante dos recursos oriundos deste concurso de prognóstico, de 3% (três por cento) para 2,1% (dois virgula um por cento), para o FUNPEN, para destinar os 0,9 (zero virgula nove), correspondente à diferença, para o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Já era a nossa intenção demonstrar que o sistema penitenciário em todo o território nacional está em falência, que precisa de mais recursos, e, não, de menos. Que os três por cento, arrecadados nestes últimos dez anos se mostraram ineficientes, aliados a má gestão do sistema diante das mazelas dos nossos presídios, mas os fatos ocorridos em janeiro de 2017 em Manaus e Roraima, falam por si só. É inadmissível, portanto, a título da melhoria da política de Segurança Pública, despir um santo para vestir outro. É piorar o que não existe.

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00008 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 1º.....

“Art. 3º.....

.....

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que fornecerem ou atualizarem seus dados no Sistema, até o quinto dia útil, do mês subsequente, da ocorrência do fato gerador, terão prioridade no recebimento dos recursos do Funpen

.....” .(NR)

JUSTIFICATIVA

Caso haja entendimento por parte do Relator e desta Casa Legislativa que é possível, constitucionalmente, se alterar uma Lei Complementar, no caso, a de nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”, por medida provisória, necessário se faz acrescentar às modificações já feitas pelo Poder Executivo, uma nova redação para o § 4º do art. 3º deste diploma legal, como por nós ora proposta.

Isto porque, em nada adiantaria tornar obrigatória a transferência de recursos do fundo, determinados no art. 3-A, da MP 755, se o § 4º do art. 3º da Lei Complementar 79, de 7 de janeiro de 1994, mantenha a redação atual, já que esta proíbe os entes federados de receberem os recursos do Fundo caso não cumpram a exigência ali prevista. *Verbis*:

“§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen”. [\(Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012\)](#)

Temos sim, que fortalecer o SINESP, haja vista a necessidade de os governantes terem dados atualizados sobre a ocupação e situação do nosso sistema penal, como restou, infelizmente, demonstrado pelas tragédias ocorridas, recentemente, nos estados do Amazonas e Roraima, recentemente. Contudo, não se pode vedar o recebimento de recursos, mas sim priorizar e valorizar os entes federados que mantenham estas informações atualizadas.

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00009 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, introduzidos pelo art. 4º da MP 755, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Da leitura da Medida Provisória nº 755/16 depreende-se que o Governo Federal pretende, com a sua edição, alterar 3 (três) diplomas legais. Quais sejam:

- 1) **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”;
- 2) **Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006**, que “Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera

as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências” (Lei da Timemania); e

- 3) **Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007**, que “Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001” (Força Nacional).

Independentemente, da discussão em torno da constitucionalidade da MP no que tange à alteração procedida na Lei Complementar nº 79, de 1994, já que a primeira tem o status de Lei Ordinária (art. 62 da CF) aprovadas em processo legislativo diferenciado da segunda, sem cumprir, portanto, a exigência inserta no art. 69, também, da nossa Lei Maior, necessário se faz a supressão dos §§1º e 2º do art. 3º da Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, introduzidos pelo art. 4º da MP 755/16.

Isto porque, ao transformar o parágrafo único destes dispositivos em dois §§, manteve a regra do envio de recursos destinados para a segurança pública para eventos (não mais relacionados no caput do art. 2º da Lei), no § 1º e, pior, criou um § 2º inconstitucional e injurídico ao estabelecer contratação de pessoal sem concurso público, propiciando, ainda, desvio de recursos da atividade fim para atividade meio, como se depreende da leitura destes dispositivos:

‘Art. 3º.....

.....
§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015, transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\).](#)

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\).](#)”

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, que sugere a supressão dos dispositivos acima citados, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00010 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o art. 6º na MP nº 755, de 19 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam revogados o inciso VII e o parágrafo único do art. 3º (transformado em §§ 1º e 2º pela MP 755/16) da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.”

JUSTIFICATIVA

Da leitura da Medida Provisória nº 755/16 depreende-se que o Governo Federal pretende, com a sua edição, alterar 3 (três) diplomas legais. Quais sejam:

- 1) **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”;

- 2) **Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006**, que “Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências” (Lei da Timemania); e
- 3) **Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007**, que “Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001” (Força Nacional).

Independentemente, da discussão em torno da constitucionalidade desta MP no que tange a possibilidade de se alterar por Medida Provisória uma Lei Complementar, já que a primeira tem o status de Lei Ordinária (art. 62 da CF) aprovada em processo legislativo diferenciado da segunda, sem cumprir, portanto, a exigência inserta no art. 69, também, da nossa Lei Maior, **a revogação do inciso VII e do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, (transformado em §§1º e 2º pela MP) como sugerido por nós, nesta emenda, se faz necessária, pois a alteração promovida por esta mesma MP no *caput* do art. 2º deste diploma legal (retira a expressão: Secretaria Extraordinária Segurança para Grandes Eventos) torna a regra constante no inciso VII, inócua e despicienda, podendo gerar, inclusive, insegurança jurídica, quiçá, a má gestão de recursos públicos.**

Raciocínio, aplicável, também, para justificar a revogação do § 1º e supressão do § 2º, ambos do art. 3º da Lei 11.473/07, alterado pelo art. 4º da MP, pois, estes tem o condão, o primeiro, de manter no mundo jurídico a regra constante do parágrafo único art. 3º (transformado em §§) , verbas para grandes eventos, e, o segundo, por ser inconstitucional e injurídico, uma vez que burla o concurso público, além de desviar os recursos da atividade fim para atividade meio.

Veja. O art. 3º da Lei nº 11.473/07, tem, hoje, está redação os, *verbis*:

“Art. 3º.....

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)

.....
§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015, transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)”

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, que sugere a revogação/supressão dos dispositivos acima citados, pelo relator da matéria, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00011 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se no art. 1ª da Medida Provisória nº 755, de 2016, nova redação ao §3º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994:

“Art. 1º.....

Art. 3º.....

.....

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte, ficando vedado o contingenciamento dos recursos provenientes das fontes arroladas nos incisos II a IX do art. 2º desta Lei Complementar.

.....”.(NR)

JUSTIFICATIVA

Caso haja entendimento por parte do Relator e desta Casa Legislativa que é possível, constitucionalmente, se alterar uma Lei Complementar, no caso, a de nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”, por medida provisória, necessário se faz acrescentar às modificações já feitas pelo Poder Executivo, nova redação para o § 3º do art. 3º deste diploma legal, **visando a evitar o contingenciamento dos recursos provenientes deste fundo contábil.**

Aliais, o meu posicionamento parlamentar em defesa de mais recursos e menos burocracia para que o valor arrecadado em prol do Sistema Penitenciário não se perca em atividades meios ou que não cumpram o seu desiderato, faz parte do meu mandato, desde a minha posse.

Em 03 de agosto de 2015, apresentei projeto de lei complementar, que tomou o nº 133, que se encontra até hoje na Comissão de Finanças e Controle para avaliação.

Assim, trago à colação alguns argumentos por mim utilizados, à época, que justificam, ao meu ver, o comando legal para o não **contingenciamento** dos recursos do FUNPEN.

“(…) apesar de uma excelente arrecadação, nos últimos cinco anos (inclusive 2011), significativas parcelas do FUNPEN deixaram de ser executadas, segundo informações do sistema Siga Brasil.

FUNPEN NÃO EXECUTADO

	Autorizado	Empenhado	Diferença	%
2007	430.939.081	201.107.529	229.831.552	53,33%
2008	430.939.081	226.682.662	348.083.719	60,56%
2009	219.091.484	109.091.770	109.999.714	50,21%
2010	252.848.591	90.439.164	162.409.427	64,23%
2011	269.922.925	30.386.486	239.536.439	88,74%
Média 2007 a 2011	349.513.692	131.541.522	217.972.170	63,41%
Média 2007 a 2010	369.411.384	156.830.281	212.581.103	57,08%

Assim, pode-se afirmar, que nem a metade da dotação orçamentária destinada ao FUNPEN foi de fato utilizada nos últimos 8 (oito) anos (2003 a 2010).

Ressaltamos que no dia 17/05/2011, as disponibilidades do Fundo chegaram a R\$ 877,6 milhões, ou seja, houve um crescimento elevado dessas disponibilidades nos últimos anos, sem a devida aplicação. E mais, dessas disponibilidades, R\$ 612 milhões são provenientes das loterias, contribuição compulsória, cujos valores são bancados por aqueles que fazem suas apostas junto a Loteria Federal.

Além disso, há uma grande diferença entre o número dos estabelecimentos penais Estaduais e Federais, o que demonstra por si só a diferença dos gastos despendidos pelos Estados membros e a União no

enfrentamento da questão penitenciária. Segundo o próprio Ministério da Justiça, em junho de 2008, (dado mais recente disponibilizado por aquela Pasta) os estabelecimentos sob a responsabilidade dos entes federados perfazem um total de **1.034 (mil e trinta e quatro)** e da União, apenas 4 (quatro), fora 1(um) que está em planejamento.

Assim, com o objetivo de obrigar a transferência dos recursos do FUNPEN para torná-lo mais efetivo (...) apresento o presente projeto de lei”

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

i

Sendo a sua principal fonte de recursos os valores oriundos dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal; de 1994 a 2007, segundo os dados registrados no SIAFI, estes recursos totalizaram, neste período, o montante de R\$ **946.449.642, 00**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres:

- I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;
- II - no exercício de 2018, até sessenta e cinco por cento;
- III - no exercício de 2019, até cinquenta e cinco por cento; e
- IV - nos exercícios subsequentes, até quarenta por cento.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, acrescido pelo art. 1º da MP 755/2016, autoriza a União a repassar percentuais de dotação orçamentária do FUNPEN aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio.

A emenda modificativa busca elevar os percentuais de repasse de recursos do FUNPEN. As transferências são obrigatórias, mas o percentual do repasse da União é de até 75% para o ano de 2017, sendo reduzido progressivamente ao longo dos anos, conforme a tabela abaixo:

	MP 755/16	Emenda Modificativa
Até 31.12.2017	Até 75%	Até 75%
Exercício de 2018	Até 45% de repasse	Até 65% de repasse
Exercício de 2019	Até 25% de repasse	Até 55% de repasse
Exercícios subsequentes	Até 10% de repasse	Até 40% de repasse

Dada a gravidade da crise penitenciária e o crescimento da população carcerária nos últimos anos, tudo leva a crer que os Estados e Municípios continuarão a depender de recursos do FUNPEN para investir na melhoria do sistema penitenciário e em programas de reinserção social dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

presos. Os percentuais, conforme estabelecidos na MP original, são reduzidos de forma muito abrupta de um ano para o outro. A emenda modificativa apenas promove a redução dos repasses de forma mais gradual, autorizando que a partir de 2020 a União possa repassar até 40% dos recursos do FUNPEN.

Não é demais lembrar que a aplicação dos recursos do FUNPEN, ao longo dos anos, tem sido extremamente prejudicada pelo contingenciamento promovido pelo Governo Federal.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 755/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Daniel Almeida)

Suprimam-se: os incisos XVII e XVIII e o § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016; e os arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 1º, nos incisos que se pretende suprimir, altera a Lei que trata do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para permitir a destinação de seus recursos para “políticas de redução da criminalidade” e “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária”.

O equívoco está em confundir política penitenciária e segurança pública, utilizando recursos da primeira para a segunda, em claro desvio de finalidade e desrespeito aos preceitos constitucionais que tratam de forma absolutamente diversa execução penal e segurança pública.

Ressalta-se que já existe um Fundo para as ações previstas nesses incisos. Trata-se do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com o “objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência”.

Há que se mencionar ainda que a alteração cria pressão sobre o orçamento do Departamento Penitenciário Nacional - Depen (órgão gestor do FUNPEN), dificultando o desenvolvimento de políticas adequadas com maior previsibilidade, além de tornar o Departamento em um balcão de financiamento de políticas que ele sequer executa.

Tais incisos consistem, assim, em desvio camuflado ao desiderato do FUNPEN e ao papel do Depen e devem, por isso, ser suprimidos.

Além dessas, mais supressões se fazem necessárias. O § 5º adicionado ao art. 3º da Lei do FUNPEN estabelece mínimo excessivamente elevado (30%) a ser aplicado para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, numa política penitenciária engessada, que tem foco voltado mais à manutenção do superencarceramento do que ao desencarceramento.

Ademais, em seu art. 2º, a Medida transfere parte dos recursos arrecadados por meio do concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva do FUNPEN para o FNSP. Com efeito,

a participação do primeiro no montante arrecadado cairia de 3% para 2,1%, enquanto a participação do segundo passaria de zero para 0,9%. Aqui, nota-se mecanismo de desvio direto e evidente de recursos da política penitenciária para a segurança pública, no momento em que o Brasil vive a sua mais aguda crise penitenciária – vide as chacinas ocorridas em janeiro deste ano.

De igual modo, o art. 3º da Medida Provisória destina até 30% do superávit financeiro das fontes de recursos do FUNPEN, decorrentes de vinculação legal existente em 31 de dezembro de 2016, ao FNSP. Trata-se de verdadeiro encolhimento do Fundo Penitenciário Nacional e de grande retrocesso para a política penitenciária brasileira.

O cenário se agrava quando se verifica que a Medida incorre em verdadeira burla ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, no bojo da ADPF 347, o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, determinando que recursos do FUNPEN deveriam ser liberados para enfrentamento da dramática situação prisional do país. Ora, a Medida Provisória faz justamente o oposto, ao promover desvio desses recursos para outras finalidades.

Desse modo, as supressões apresentadas fazem-se prementes, em respeito à Constituição, ao Supremo, e na busca de garantir a melhora, e não piora, da crise prisional vivenciada pelo Brasil.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado DANIEL ALMEIDA)

Modifique-se a redação do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755/2016:

“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere.

§ 1º

§ 2º Para cada programa instituído, ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

.....
.....

§ 6º Para elaboração, monitoramento, avaliação e fiscalização dos programas e da aplicação de recursos de que trata este artigo, serão consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os Conselhos Penitenciários, os Conselhos da Comunidade e os Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca assegurar que as alterações propostas no âmbito do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN impliquem efetivamente maior aporte de recursos na área e a qualificação do gasto público, resultando em melhorias concentradas para o Sistema Penitenciário Nacional.

A experiência com o fomento às políticas de segurança pública e prisional demonstra que o mero repasse de recursos da União aos Estados,

Distrito Federal e Municípios, quando desvinculados de programas e políticas estabelecidos e pactuados entre os entes, com responsabilidades mútuas definidas, não significa aumento de investimentos nessas áreas.

Nesse sentido, a previsão de instituição de programas específicos para a transferência de recursos tem por objetivo estabelecer linhas de financiamento para os investimentos no sistema prisional, qualificando a política nacional a ser fomentada pelo FUNPEN.

Ademais, fez-se necessário corrigir a previsão de percentuais máximos de repasse reduzidos ano a ano para a transferência fundo a fundo. Do modo proposto, a Medida Provisória entra em choque direto com o que ela mesmo propõe, aniquilando o poder do instrumento de viabilizar políticas públicas, posto que conforme as políticas penitenciárias vão sendo instituídas, o valor demandado de co-financiamento tende a aumentar e não a diminuir.

Por fim, a consulta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aos Conselhos Penitenciários, aos Conselhos da Comunidade e aos Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal amplia os processos transparência e participação da sociedade civil e demais órgãos na formulação da política, sem retirar o poder decisório do gestor público na destinação dos recursos.

Sala das Sessões,

fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Daniel Almeida)

Suprima-se o art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória alterou o art. 5º da Lei da Força Nacional de Segurança Pública, possibilitando a adesão de:

- policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário; e

- de servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

Desse modo, modifica-se expressivamente o modelo originalmente pensado para essa cooperação federativa. A Força se pretende um grupo extremamente qualificado, com pessoal capacitado e experiente em boas práticas de segurança, para atender às necessidades emergenciais dos Estados, em questões onde se fizerem necessárias a interferência maior do poder público ou for detectada a urgência de reforço na área de segurança.

Com o novo formato, que possibilita a adesão generalizada, descaracteriza-se inteiramente a Força Nacional e seus objetivos, gerando grupo despreparado para a sensível pauta da segurança pública. Por essa razão, sugerimos a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 4º da MPV 755, de 29 de janeiro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança contra atividades criminais praticadas no âmbito das instalações penitenciárias;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

VII - execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

XVI - programas de alternativas penais à prisão com

o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;

XVII - políticas de redução da criminalidade; e

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

.....
§ 5º No mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do caput.” (NR)

“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento;
e

IV - nos exercícios subsequentes, até dez por cento.

§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

I - os critérios e os parâmetros de repasse de recursos;
e

II - as condições mínimas para a habilitação dos entes federativos nos programas.

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o caput fica condicionada à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Cidadania;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão, que demonstrem o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

§ 4º Para fins de efetivação da devolução dos recursos de que trata o § 4º, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito no FUNPEN.” (NR).

.....
 Art. 4º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.” (NR)

“Art. 3º

.....
 VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e

IX - as atividades de coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no

inciso VII deste artigo.

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal, e Guardas Municipais, que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário; e

II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no §1º aplica-se desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, nos termos do regulamento.

§ 5º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão busca direcionar a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a melhoria da segurança dentro das instalações penitenciárias, com o objetivo de impedir práticas criminosas. Isso contribui para melhoria da segurança da nossa sociedade, pois o uso dos recursos do FUNPEN será direcionado para aumentar a segurança das instalações, visando impedir rebeliões, fugas ou ordens de dentro das cadeias pelos chefes das organizações, para prática de crimes fora delas.

Além disso, a emenda busca ampliar a possibilidade de os Guardas Municipais participarem voluntariamente das atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016
EMENDA SUPRESSIVA Nº _____**

Suprima-se o art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória alterou o art. 5º da Lei da Força Nacional de Segurança Pública, possibilitando a adesão de:

- policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário; e

- de servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

Desse modo, modifica-se expressivamente o modelo originalmente pensado para essa cooperação federativa. A Força se pretende um grupo extremamente qualificado, com pessoal capacitado e experiente em boas práticas de segurança, para atender às necessidades emergenciais dos Estados, em questões onde se fizerem necessárias a interferência maior do poder público ou for detectada a urgência de reforço na área de segurança.

Com o novo formato, que possibilita a adesão generalizada, descaracteriza-se inteiramente a Força Nacional e seus objetivos, gerando grupo despreparado para a sensível pauta da segurança pública. Por essa razão, sugerimos a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2017

**Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA**

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se: os incisos XVII e XVIII e o § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016; e os arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 1º, nos incisos que se pretende suprimir, altera a Lei que trata do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para permitir a destinação de seus recursos para “políticas de redução da criminalidade” e “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária”.

O equívoco está em confundir política penitenciária e segurança pública, utilizando recursos da primeira para a segunda, em claro desvio de finalidade e desrespeito aos preceitos constitucionais que tratam de forma absolutamente diversa execução penal e segurança pública.

Ressalta-se que já existe um Fundo para as ações previstas nesses incisos. Trata-se do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com o “objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência”.

Há que se mencionar ainda que a alteração cria pressão sobre o orçamento do Departamento Penitenciário Nacional - Depen (órgão gestor do FUNPEN), dificultando o desenvolvimento de políticas adequadas com maior previsibilidade, além de tornar o Departamento em um balcão de financiamento de políticas que ele sequer executa.

Tais incisos consistem, assim, em desvio camuflado ao desiderato do FUNPEN e ao papel do Depen e devem, por isso, ser suprimidos.

Além dessas, mais supressões se fazem necessárias. O § 5º adicionado ao art. 3º da Lei do FUNPEN estabelece mínimo excessivamente elevado (30%) a ser aplicado para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, numa política penitenciária engessada, que tem foco voltado mais à manutenção do superencarceramento do que ao desencarceramento.

Ademais, em seu art. 2º, a Medida transfere parte dos recursos arrecadados por meio do concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva do FUNPEN para o FNSP. Com efeito, a participação do primeiro no montante arrecadado cairia de 3% para 2,1%, enquanto a participação do segundo passaria de zero para 0,9%. Aqui, nota-se mecanismo de desvio direto e evidente de recursos da política penitenciária para a segurança pública, no momento em que o Brasil vive a sua mais aguda crise penitenciária – vide as chacinas ocorridas em janeiro deste ano.

De igual modo, o art. 3º da Medida Provisória destina até 30% do superávit financeiro das fontes de recursos do FUNPEN, decorrentes de vinculação legal existente em 31 de dezembro de 2016, ao FNSP. Trata-se de verdadeiro encolhimento do Fundo Penitenciário Nacional e de grande retrocesso para a política penitenciária brasileira.

O cenário se agrava quando se verifica que a Medida incorre em verdadeira burla ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, no bojo da ADPF 347, o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, determinando que recursos do FUNPEN deveriam ser liberados para enfrentamento da dramática situação prisional do país. Ora, a Medida Provisória faz justamente o oposto, ao promover desvio desses recursos para outras finalidades.

Desse modo, as supressões apresentadas fazem-se prementes, em respeito à Constituição, ao Supremo, e na busca de garantir a melhora, e não piora, da crise prisional vivenciada pelo Brasil.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se a redação do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755/2016:

“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere.

§ 1º

§ 2º Para cada programa instituído, ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

.....
.....

§ 6º Para elaboração, monitoramento, avaliação e fiscalização dos programas e da aplicação de recursos de que trata este artigo, serão consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os Conselhos Penitenciários, os Conselhos da Comunidade e os Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca assegurar que as alterações propostas no âmbito do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN impliquem efetivamente maior aporte de recursos na área e a qualificação do gasto público, resultando em melhorias concentradas para o Sistema Penitenciário Nacional.

A experiência com o fomento às políticas de segurança pública e prisional demonstra que o mero repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando desvinculados de programas e políticas estabelecidos e pactuados entre os entes, com responsabilidades mútuas definidas, não significa aumento de investimentos nessas áreas.

Nesse sentido, a previsão de instituição de programas específicos para a transferência de recursos tem por objetivo estabelecer linhas de financiamento para os investimentos no sistema prisional, qualificando a política nacional a ser fomentada pelo FUNPEN.

Ademais, fez-se necessário corrigir a previsão de percentuais máximos de repasse reduzidos ano a ano para a transferência fundo a fundo. Do modo proposto, a Medida Provisória entra em choque direto com o que ela mesmo propõe, aniquilando o poder do instrumento de viabilizar políticas públicas, posto que conforme as políticas penitenciárias vão sendo instituídas, o valor demandado de co-financiamento tende a aumentar e não a diminuir.

Por fim, a consulta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aos Conselhos Penitenciários, aos Conselhos da Comunidade e aos Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal amplia os processos transparência e participação da sociedade civil e demais órgãos na formulação da política, sem retirar o poder decisório do gestor público na destinação dos recursos.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2017

Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Dê-se aos incisos XVII e XVIII do art. 3º da [Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994](#), constantes do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XVII - políticas de **redução da violência prisional**;

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, **vocacionadas à redução da violência prisional e da reincidência criminal de apenados e egressos do sistema penitenciário.**”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 755, no seu art. 1º, altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, de modo a incluir novas possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

Todavia, a redação dada aos novos incisos XVII e XVIII é excessivamente abrangente e permite o desvirtuamento do FUNPEN, autorizando a realização de despesas com “políticas de redução da criminalidade” e “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária”. Tal redação amplia as possibilidades de emprego de recursos já insuficientes para os fins precípuos do Funpen, que foi criado para

“proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.”

Dessa forma, é preciso canalizar tais recursos, efetivamente, para o que é função do sistema penitenciário, ou seja, assegurar o cumprimento da pena, e promover a ressocialização dos presos, ao mesmo tempo em que se evita a ocorrência da violência prisional, e a reincidência criminal dos egressos do sistema penitenciário.

Fora dessas hipóteses, estaremos permitindo que o já sucateado sistema penitenciário sofra ainda mais com a escassez de recursos que serão destinados a funções que são de segurança pública, previstos no art. 144 da CF: prevenir e combater a criminalidade, em sentido amplo.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT/CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 755
00021

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 755/2016.

JUSTIFICAÇÃO

No presente, a Lei nº 11.345/2006 (que dispõe sobre a divisão de recursos arrecadados por Loterias Federais), destina 3% (três por cento) dos recursos arrecadados com apostas lotéricas ao FUNPEN. A MP redireciona parte desses recursos – outrora destinados apenas aos Sistema Penitenciário - para outras políticas e áreas da Segurança Pública, nos seguintes percentuais:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

b) 0,9 (nove décimos por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A Medida Provisória **não cumpre o requisito constitucional de urgência**. Ao contrário, assim como o tal “Plano Nacional de Segurança Pública” lançado pelo histriônico Ministro da Justiça, Alexandre Moraes, que, entre outras inconsistências e delírios, promete erradicar a maconha da América Latina, foi editada de forma autoritária e monocrática. Tema relevante, grave e dramático, mas não urgente para ser resolvido por Medida Provisória, a questão do Sistema Carcerário brasileiro, objeto de diversas CPI’s e recorrentes denúncias na OEA e ONU, é fartamente conhecida de todos os Poderes da República e carece de políticas serias e contínuas, com planejamento, metas, participação dos usuários, servidores, Estados e Municípios onde ocorrem os crimes e se cumprem as penas. Ademais, não foi levada em conta a decisão do STF na ação judicial proposta pelo PSOL, na qual a Suprema Corte decidiu pelo “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, determinando, como uma das consequências, que o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) não poderia mais

sofrer contingenciamento. Também, pelo que se sabe, não foi ouvido o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Frente à determinação do STF, o governo adotou estratégia para “driblar” a decisão e evitar a ampliação de recursos para a área.

Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional. Outra destinação legal dos recursos do Fundo é custear seu próprio funcionamento.

Com a edição da Medida Provisória, os recursos do FUNPEN poderão ser utilizados também para finalidades como “políticas de redução da criminalidade” ou para o “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial”.

Destarte, o Funpen passará a financiar os órgãos policiais, deixando de se dirigir exclusivamente ao sistema penitenciário, para o qual foi criado.

Além disso, a MP estabelece que os recursos acumulados nos últimos anos e liberados com a decisão do STF de determinar o descontingenciamento do FUNPEN poderão ser repassados, até o limite de 30%, diretamente para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Especialistas manifestaram sua preocupação também com a obrigatoriedade de que no mínimo 30% do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) seja utilizado para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos prisionais, na contramão de programas penitenciários voltados a áreas como saúde, educação, trabalho e alternativas penais à prisão.

PARLAMENTAR

___/___/___

Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 755
00022

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º-A, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória 755/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante a inserção de um novo art. 3º-A, a MP autoriza, ou melhor, obriga a União a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de **transferência obrigatória**, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres. Pelo texto, o repasse será de até 75% em 2017, com redução gradual até 2019 (de até 25%). A partir de 2020, o valor destinado a estados e municípios ficará restrito a 10% do total, ou seja:

- a) até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;
- b) no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;
- c) no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e
- d) nos exercícios subsequentes, até dez por cento.

A nova forma de transferência de recursos do FUNPEN foi uma decisão autoritária do Governo Golpista tomada, pelo que se sabe, sem a oitiva do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

PARLAMENTAR

____/____/____

Carlos Zarattini – PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor
NELSON PELLEGRINOPartido
PT1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 755/2016.

JUSTIFICAÇÃO

No presente, a Lei nº 11.345/2006 (que dispõe sobre a divisão de recursos arrecadados por Loterias Federais), destina 3% (três por cento) dos recursos arrecadados com apostas lotéricas ao FUNPEN. A MP redireciona parte desses recursos – outrora destinados apenas aos Sistema Penitenciário - para outras políticas e áreas da Segurança Pública, nos seguintes percentuais:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

b) 0,9 (nove décimos por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A Medida Provisória **não cumpre o requisito constitucional de urgência**. Ao contrário, assim como o tal “Plano Nacional de Segurança Pública” lançado pelo histriônico Ministro da Justiça, Alexandre Moraes, que, entre outras inconsistências e delírios, promete erradicar a maconha da América Latina, foi editada de forma autoritária e monocrática. Tema relevante, grave e dramático, mas não urgente para ser resolvido por Medida Provisória, a questão do Sistema Carcerário brasileiro, objeto de diversas CPI’s e recorrentes denúncias na OEA e ONU, é fartamente conhecida de todos os Poderes da República e carece de políticas serias e continuas, com planejamento, metas, participação dos usuários, servidores, Estados e Municípios onde ocorrem os crimes e se cumprem as penas. Ademais, não foi levada em conta a decisão do STF na ação judicial proposta pelo PSOL, na qual a Suprema Corte decidiu pelo “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, determinando, como uma

das consequências, que o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) não poderia mais sofrer contingenciamento. Também, pelo que se sabe, não foi ouvido o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Frente à determinação do STF, o governo adotou estratégia para “driblar” a decisão e evitar a ampliação de recursos para a área.

Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional. Outra destinação legal dos recursos do Fundo é custear seu próprio funcionamento.

Com a edição da Medida Provisória, os recursos do FUNPEN poderão ser utilizados também para finalidades como “políticas de redução da criminalidade” ou para o “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial”.

Destarte, o Funpen passará a financiar os órgãos policiais, deixando de se dirigir exclusivamente ao sistema penitenciário, para o qual foi criado.

Além disso, a MP estabelece que os recursos acumulados nos últimos anos e liberados com a decisão do STF de determinar o descontingenciamento do FUNPEN poderão ser repassados, até o limite de 30%, diretamente para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Especialistas manifestaram sua preocupação também com a obrigatoriedade de que no mínimo 30% do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) seja utilizado para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos prisionais, na contramão de programas penitenciários voltados a áreas como saúde, educação, trabalho e alternativas penais à prisão.

PARLAMENTAR

NELSON PELLEGRINO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 755
00024

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor
NELSON PELLEGRINO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória 755/2016.

JUSTIFICAÇÃO

No presente, a Lei nº 11.345/2006 (que dispõe sobre a divisão de recursos arrecadados por Loterias Federais), destina 3% (três por cento) dos recursos arrecadados com apostas lotéricas ao FUNPEN. A MP redireciona parte desses recursos – outrora destinados apenas aos Sistema Penitenciário - para outras políticas e áreas da Segurança Pública, nos seguintes percentuais:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
- b) 0,9 (nove décimos por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Além disso, a MP estabelece que os recursos acumulados nos últimos anos e liberados com a decisão do STF de determinar o descontingenciamento do FUNPEN poderão ser repassados, até o limite de 30%, diretamente para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

A Medida Provisória **não cumpre o requisito constitucional de urgência**. Ao contrário, assim como o tal “Plano Nacional de Segurança Pública” lançado pelo histriônico Ministro da Justiça, Alexandre Moraes, que, entre outras inconsistências e delírios, promete erradicar a maconha da América Latina, foi editada de forma autoritária e monocrática. Tema

relevante, grave e dramático, mas não urgente para ser resolvido por Medida Provisória, a questão do Sistema Carcerário brasileiro, objeto de diversas CPI's e recorrentes denúncias na OEA e ONU, é fartamente conhecida de todos os Poderes da República e carece de políticas serias e contínuas, com planejamento, metas, participação dos usuários, servidores, Estados e Municípios onde ocorrem os crimes e se cumprem as penas. Ademais, não foi levada em conta a decisão do STF na ação judicial proposta pelo PSOL, na qual a Suprema Corte decidiu pelo “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, determinando, como uma das consequências, que o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) não poderia mais sofrer contingenciamento. Também, pelo que se sabe, não foi ouvido o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Frente à determinação do STF, o governo adotou estratégia para “driblar” a decisão e evitar a ampliação de recursos para a área.

Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional. Outra destinação legal dos recursos do Fundo é custear seu próprio funcionamento.

Com a edição da Medida Provisória, os recursos do FUNPEN poderão ser utilizados também para finalidades como “políticas de redução da criminalidade” ou para o “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial”.

Destarte, o Funpen passará a financiar os órgãos policiais, deixando de se dirigir exclusivamente ao sistema penitenciário, para o qual foi criado.

PARLAMENTAR

NELSON PELLEGRINO



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 755
00025**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

**Autor
NELSON PELLEGRINO**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º-A, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória **755/2016**.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante a inserção de um novo art. 3º-A, a MP autoriza, ou melhor, obriga a União a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de **transferência obrigatória**, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres. Pelo texto, o repasse será de até 75% em 2017, com redução gradual até 2019 (de até 25%). A partir de 2020, o valor destinado a estados e municípios ficará restrito a 10% do total, ou seja:

- a) até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;
- b) no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;
- c) no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e
- d) nos exercícios subsequentes, até dez por cento.

A nova forma de transferência de recursos do FUNPEN foi uma decisão autoritária do Governo Golpista tomada, pelo que se sabe, sem a oitiva do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

PARLAMENTAR

NELSON PELLEGRINO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 2016

Autor Deputado LAUDIVIO CARVALHO	Partido Solidariedade
--	---------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º. Insira-se o seguinte inciso XIX ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016:

Art. 3º.....

.....

XIX – Construção de Centros de Capacitação para os presos, internados e egressos no interior dos novos estabelecimentos penais que forem construídos.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Execução Penal tem como um de seus pilares a ideia de reinserção social, conforme a parte final do artigo 1º da Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, sendo, aliás, o ensino profissionalizante uma das tônicas, propomos que dentro dos novos estabelecimentos penais sejam construídos Centros de Capacitação para os presos, internados e egressos.

ASSINATURA

Dep. LAUDIVIO CARVALHO
Solidariedade/MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016:

“Art. 3º-A. **A União repassará** os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres:

- I – no exercício de 2017, no mínimo setenta e cinco por cento; e**
- II – nos exercícios subsequentes, no mínimo cinquenta por cento.**

§ 1º.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Penitenciário Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 1994, transfere seus recursos aos Estados e Distrito Federal por meio de convênios e instrumentos congêneres. Essa metodologia de transferência cria uma série de

restrições e burocracias que culminam na não utilização e no contingenciamento de grande parte dos recursos do fundo.

A autorização para a transferência obrigatória de recursos na modalidade “fundo a fundo”, vem em boa hora, uma vez que visa superar os entraves burocráticos de transferência impostos pelo mecanismo dos convênios e instrumentos congêneres.

As mais recentes rebeliões – que culminaram em execuções de apenados – representam a consequência mais aguda de uma crise penitenciária crônica que se arrasta por décadas. Por isso, entendemos que para ocorrer um efetivo enfrentamento do problema, a transferência “fundo a fundo”, de caráter obrigatório, deve observar um percentual mínimo a cada ano, e não um percentual máximo, e que esse percentual deve ser de 75% para 2017 e de 50% para os anos subsequentes.

Para se ter noção do alcance da emenda ora proposta, analisemos o orçamento de 2017. A Lei Orçamentária de 2017 consigna o valor de R\$ 691,0 milhões para o FUNPEN. Dessa forma, pouco mais de R\$ 518,0 milhões (75%) seriam repassados a 27 entes federados, sob a óptica da transferência “fundo a fundo”. Se fosse um repasse igualitário, caberia pouco mais de R\$ 19,0 milhões a cada ente. Reparem os nobres pares que a parcela complementar (os outros 25% do orçamento), a ser transferida por meio de convênios, pode nem chegar aos estados, em razão das notórias limitações burocráticas e de contingenciamento.

Diante do exposto, para atenuar o caos vivido pelo sistema penitenciário brasileiro, é de suma importância que a presente emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº , 2017 - CMMPV
(à MPV nº 755, de 2016)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 755, de 2016, no que se refere aos incisos II, III e IV, do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 79, de 1994, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 3º-Aº
.....
I –
II – no exercício de 2018, até setenta e cinco por cento;
III – no exercício de 2019, até quarenta e cinco por cento;
IV – nos exercícios subsequentes, até dez por cento.
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2017 iniciou-se sob o signo de inúmeras rebeliões em penitenciárias brasileiras, com mais de uma centena de mortos em lutas entre facções de criminosos.

Parece evidente, pois, que o sistema penitenciário brasileiro se encontra falido. Afirmar isso, aliás, não é novidade. O problema vem de décadas. Só a título de exemplo, em fins de 2012, o advogado José Eduardo Cardozo, que então ocupava o cargo de Ministro da Justiça, afirmou sem hesitar que “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer”.

Alvissareira, pois, a Medida Provisória 755, de 2016, que visa a tornar mais simples o processo de transferência de recursos para os Estados e Distrito Federal – constitucionalmente responsáveis pela segurança pública – por meio da transferência obrigatória sem a necessidade de que convênios sejam firmados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

No entanto, a despeito dos elogios que tenho a MP, não posso deixar de sugerir a presente alteração.

A crise no sistema penitenciário e na segurança pública nacionais são gravíssimas. De tal modo, creio ser necessário aumentar os percentuais permitidos para a transferência de recursos sem a necessidade de convênios, tanto para 2018, quanto para os anos subsequentes.

De tal modo, a fim de garantir que Estados e o Distrito Federal tenham acesso a recurso de maneira mais ágil, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso XIX ao artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.

‘Art.3º

.....
XIX – implantação de delegacias especiais de Atendimento à Mulher
.....

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016, o Brasil ficou chocado com o relato de mais um crime bárbaro: o de estupro coletivo de uma jovem de dezesseis anos, por mais de trinta homens, em uma comunidade do Morro São João, na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro.

A cobertura jornalística desse fato deplorável relata que, durante as ações iniciais de apuração do crime, houve a substituição do delegado responsável pelo caso, sob a alegação de que o primeiro delegado, um homem, não teria tido sensibilidade suficiente com a vítima, durante a abordagem inicial das investigações, o que determinou a necessidade de sua substituição por uma delegada.

Sem adentrar-se ao mérito dessas reportagens ou fazer-se qualquer juízo de valor sobre o procedimento da autoridade policial, a condução das investigações desse tipo de crime por uma delegada, parece-nos mais correto, no que diz respeito ao apoio à vítima.

Nesse contexto, temos a convicção de que a criação de delegacias especializadas no atendimento a crimes contra a mulher ajudará no processo de investigação desses ilícitos, contribuindo para que haja melhor produção de provas, as quais permitirão ao Ministério Público adequadas condições para oferecimento da

denúncia e para o embasamento da acusação, fazendo com que a condenação dos culpados por crimes de gênero torne-se uma certeza.

Confiante de que os ilustres Pares concordarão com a relevância desta emenda para mudarmos a mentalidade existente em nosso País sobre o tratamento devido às mulheres vítimas de qualquer tipo de abuso, contamos com o apoio necessário para a sua rápida aprovação.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016, o seguinte artigo 5º, renumerando-se o atual artigo 5º para artigo 6º:

“Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

V – cinco por cento da arrecadação total dos concursos de prognósticos das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

VI – outras receitas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais graves problemas vividos pela população brasileira é sem dúvida a violência urbana. As ocorrências, que se avolumam nos noticiários, colocam

em grave risco a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, restringe o direito de ir e vir e coloca as pessoas de bem atrás das grades e sob câmeras de monitoramento.

Conforme estabelece o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Entretanto, os entes federados, atolados em dificuldades financeiras, não estão sendo capazes de solucionar o problema e recorrem constantemente à União em busca de apoio material.

No âmbito da esfera federal, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 2001, é um importante mecanismo financeiro para auxiliar os Estados nessa questão.

Ocorre que os recursos colocados à disposição do FNSP têm se mostrado insuficientes para o alcance dos objetivos a que se propõe o fundo. Não há como superar a violência urbana na qual a população está mergulhada sem recursos materiais. Dessa forma, com o intuito de ampliar os recursos do FNSP, propõe-se a presente emenda vinculando 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados nos concursos de prognósticos das loterias federais ao FNSP. A vinculação proposta não irá prejudicar os atuais beneficiários da arrecadação, pois será deduzida dos prêmios. Assim, não há que se falar em inadequação ou incompatibilidade orçamentária.

O relatório divulgado pela Caixa Econômica Federal para 2015, as loterias federais arrecadaram R\$ 14,9 bilhões. Com base nesse valor, caberia ao FNSP o montante de R\$ 745 milhões. Tal cifra é insuficiente frente à magnitude do problema, mas contribui significativamente para a fortalecimento e efetividade do fundo e, conseqüentemente, para o enfrentamento da violência urbana.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

EMENDA SUPRESSIVA nº _____

(Do Sr. Deputado Ivan Valente)

Suprimam-se: os incisos XVII e XVIII do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016; e os arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016"

JUSTIFICATIVA

A crise penitenciária no Brasil é cada dia mais dramática. Superlotação de prisões, morte de presos, violações gravíssimas de direitos fundamentais, penitenciárias dominadas por facções criminosas. Na semana passada, duas terríveis chacinas ocorridas nos Estados do Amazonas e Roraima vitimaram quase uma centena de detentos. Não foram meros “acidentes”, mas consequências previsíveis do estado de coisas inconstitucional do nosso sistema prisional, reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF nº 347-MC, e da omissão dos Poderes Públicos em enfrentá-lo.

É nesse contexto que deve ser analisada a decisão do Governo Federal de retirar recursos e receitas do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e de permitir o uso das suas verbas para outras finalidades. Com efeito, até o advento da MP nº 755, os recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN destinavam-se exclusivamente a “financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro” (art. 1º da Lei Complementar nº 79/94). Porém, a referida Medida possibilitou que os recursos existentes no FUNPEN sejam empregados também em outras finalidades ligadas à segurança pública, que não têm direta vinculação com o sistema penitenciário (art. 3º, incisos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 74/94, em sua nova redação).

De acordo com o texto da MP, possível agora empregar as verbas do FUNPEN para atividades de índole policial, como “políticas de redução da criminalidade” e “inteligência policial”. Não bastasse, o art. 3º da MP nº 755 permitiu a transferência de 30% do “superávit financeiro das fontes de recursos concernentes ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2016”.

Além disso, o art. 2º da MP nº 755, ao alterar a redação do art. 2º da Lei nº 11.345/2006, reduziu as fontes de receita do FUNPEN. Até então, o fundo era destinatário de 4 3% da receita proveniente do “concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967” – ou seja, da loteria esportiva, como é popularmente conhecida – nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 11.345/2006, na sua redação anterior. Essa é a principal fonte de recursos do FUNPEN. Ocorre que o art. 2º da MP nº 755 reduziu tal percentual para 2,1% (art. 2º, inciso V, da Lei nº 11.345/2006, na nova redação), transferindo a diferença de 0,9% “para o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001” (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 11.345/2006, na nova redação).

Desnecessário dizer que tais medidas retiram do FUNPEN recursos essenciais para o enfrentamento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF nº 347-MC – proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade. Naquela decisão, o STF determinou a liberação dos recursos do FUNPEN para uso em melhorias no sistema penitenciário e vedou novos contingenciamentos.

Inclusive, o PSOL apresentou no Supremo Tribunal Federal aditamento à ADPF nº 347 questionando a Constitucionalidade dos referidos dispositivos da MP nº 755/2016. O nosso sistema prisional é absolutamente desumano e radicalmente contrário à Constituição, como reconheceu a Corte naquela histórica decisão. Os dispositivos mencionados apenas agravam a situação, por isso devem ser suprimidos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017



Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

EMENDA Nº DE 2017
(Á Medida Provisória 755 de 2016)

Modifique-se a redação do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755/2016:

“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere.

§ 1º

§ 2º Para cada programa instituído, ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

.....

.....

§ 6º Para elaboração, monitoramento, avaliação e fiscalização dos programas e da aplicação de recursos de que trata este artigo, serão consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os Conselhos Penitenciários, os Conselhos da Comunidade e os Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca assegurar que as alterações propostas no âmbito do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN impliquem efetivamente maior aporte de recursos na área e a qualificação do gasto público, resultando em melhorias concentradas para o Sistema Penitenciário Nacional.

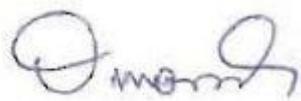
A experiência com o fomento às políticas de segurança pública e prisional demonstra que o mero repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando desvinculados de programas e políticas estabelecidos e pactuados entre os entes, com responsabilidades mútuas definidas, não significa aumento de investimentos nessas áreas.

Nesse sentido, a previsão de instituição de programas específicos para a transferência de recursos tem por objetivo estabelecer linhas de financiamento para os investimentos no sistema prisional, qualificando a política nacional a ser fomentada pelo FUNPEN.

Ademais, fez-se necessário corrigir a previsão de percentuais máximos de repasse reduzidos ano a ano para a transferência fundo a fundo. Do modo proposto, a Medida Provisória entra em choque direto com o que ela mesmo propõe, aniquilando o poder do instrumento de viabilizar políticas públicas, posto que conforme as políticas penitenciárias vão sendo instituídas, o valor demandado de co-financiamento tende a aumentar e não a diminuir.

Por fim, a consulta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aos Conselhos Penitenciários, aos Conselhos da Comunidade e aos Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal amplia os processos transparência e participação da sociedade civil e demais órgãos na formulação da política, sem retirar o poder decisório do gestor público na destinação dos recursos.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

EMENDA Nº DE 2017
(À Medida Provisória 755 de 2016)

Suprimam-se: os incisos XVII e XVIII e o § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016; e os arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 1º, nos incisos que se pretende suprimir, altera a Lei que trata do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para permitir a destinação de seus recursos para “políticas de redução da criminalidade” e “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária”.

O equívoco está em confundir política penitenciária e segurança pública, utilizando recursos da primeira para a segunda, em claro desvio de finalidade e desrespeito aos preceitos constitucionais que tratam de forma absolutamente diversa execução penal e segurança pública.

Ressalta-se que já existe um Fundo para as ações previstas nesses incisos. Trata-se do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com o “objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência”.

Há que se mencionar ainda que a alteração cria pressão sobre o orçamento do Departamento Penitenciário Nacional - Depen (órgão gestor do

FUNPEN), dificultando o desenvolvimento de políticas adequadas com maior previsibilidade, além de tornar o Departamento em um balcão de financiamento de políticas que ele sequer executa.

Tais incisos consistem, assim, em desvio camuflado ao desiderato do FUNPEN e ao papel do Depen e devem, por isso, ser suprimidos.

Além dessas, mais supressões se fazem necessárias. O § 5º adicionado ao art. 3º da Lei do FUNPEN estabelece mínimo excessivamente elevado (30%) a ser aplicado para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, numa política penitenciária engessada, que tem foco voltado mais à manutenção do superencarceramento do que ao desencarceramento.

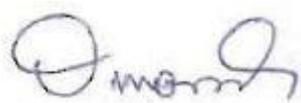
Ademais, em seu art. 2º, a Medida transfere parte dos recursos arrecadados por meio do concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva do FUNPEN para o FNSP. Com efeito, a participação do primeiro no montante arrecadado cairia de 3% para 2,1%, enquanto a participação do segundo passaria de zero para 0,9%. Aqui, nota-se mecanismo de desvio direto e evidente de recursos da política penitenciária para a segurança pública, no momento em que o Brasil vive a sua mais aguda crise penitenciária – vide as chacinas ocorridas em janeiro deste ano.

De igual modo, o art. 3º da Medida Provisória destina até 30% do superávit financeiro das fontes de recursos do FUNPEN, decorrentes de vinculação legal existente em 31 de dezembro de 2016, ao FNSP. Trata-se de verdadeiro encolhimento do Fundo Penitenciário Nacional e de grande retrocesso para a política penitenciária brasileira.

O cenário se agrava quando se verifica que a Medida incorre em verdadeira burla ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, no bojo da ADPF 347, o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, determinando que recursos do FUNPEN deveriam ser liberados para enfrentamento da dramática situação prisional do país. Ora, a Medida Provisória faz justamente o oposto, ao promover desvio desses recursos para outras finalidades.

Desse modo, as supressões apresentadas fazem-se prementes, em respeito à Constituição, ao Supremo, e na busca de garantir a melhora, e não piora, da crise prisional vivenciada pelo Brasil.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vanessa Grazziotin', is centered on the page.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

EMENDA Nº DE 2017
(À Medida Provisória 755 de 2016)

Suprima-se o art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

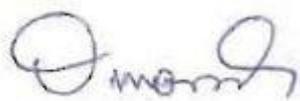
A Medida Provisória alterou o art. 5º da Lei da Força Nacional de Segurança Pública, possibilitando a adesão de:

- policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário; e
- de servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

Desse modo, modifica-se expressivamente o modelo originalmente pensado para essa cooperação federativa. A Força se pretende um grupo extremamente qualificado, com pessoal capacitado e experiente em boas práticas de segurança, para atender às necessidades emergenciais dos Estados, em questões onde se fizerem necessárias a interferência maior do poder público ou for detectada a urgência de reforço na área de segurança.

Com o novo formato, que possibilita a adesão generalizada, descaracteriza-se inteiramente a Força Nacional e seus objetivos, gerando grupo despreparado para a sensível pauta da segurança pública. Por essa razão, sugerimos a supressão do referido artigo.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

**EMENDA Nº – CMMPV 755/2016
(Supressiva)**

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública* de *execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.

Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

A supressão do dispositivo assegura que recursos hoje destinados ao FUNPEN não possam ser desviados de sua função para serem destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

É notório que o sistema penitenciário não pode deixar de receber esses importantes recursos, em momento de profunda crise e de carências tão agudas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

**EMENDA Nº – CMMPV 755/2016
(Supressiva)**

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública* de *execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.

Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

A supressão do dispositivo assegura que recursos hoje destinados ao FUNPEN (3%) do total de recursos de loterias não sejam reduzidos para 2,1%, para que os restantes 0,9% sejam destinados à Segurança Pública. É notório que o sistema penitenciário não pode deixar de receber esses importantes recursos, em momento de profunda crise e de carências tão agudas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

**EMENDA Nº – CMMPV 755/2016
(Modificativa)**

A Medida Provisória 755, de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, incluindo a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XV – programas de alternativas penais.

.....

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordo ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C:

“Art. 3º-A A União aplicará cinquenta por cento da dotação orçamentária do FUNPEN por meio da transferência direta a fundos dos Estados e do Distrito Federal, independentemente de convênio ou instrumento congênere, para o financiamento de programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário.

§ 1º Os programas de que trata o caput serão regulamentados por atos do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.

§ 2º Em cada programa instituído constarão:

I – critérios e parâmetros de repasse de recursos;

II – condições mínimas para habilitação dos Estados e Distrito Federal, sendo exigido estabelecimento de diagnóstico sobre o atendimento das normas relativas à assistência da pessoa presa, bem como metas, no mínimo anuais, de redução da taxa de encarceramento.

§ 3º A aplicação de recursos de que trata o caput está condicionada à existência de:

I – fundo penitenciário no âmbito da unidade da federação que receberá os recursos;

II – órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III – apresentação de plano voltado ao cumprimento das normas que regulam a assistência da pessoa presa, além de medidas que assegurem a solução para o déficit de vagas;

IV - contrapartida de recursos no orçamento da respectiva unidade da federação, segundo critérios e condições definidos em ato do Poder Executivo, consultado o Conselho Penitenciário;

IV – habilitação dos Estados e Distrito Federal nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão previstos no art. 3º-C.

Art. 3º-B A União poderá aplicar recursos do FUNPEN por meio da transferência direta a fundos dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere, para o financiamento de programas voltados à reinserção social de presos, internados e egressos ou programas de alternativas penais.

§ 1º Os programas de que trata o caput serão regulamentados por atos do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.

§ 2º Em cada programa instituído constarão os respectivos:

I – critérios e parâmetros de repasse de recursos; e

II – condições mínimas para habilitação dos Municípios.

§ 3º A aplicação de recursos de que trata o caput está condicionada à existência de:

I – fundo específico e órgão gestor dos recursos;

II – existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III – apresentação de plano voltado à reinserção social de presos, internados e egressos ou ao acompanhamento de alternativas penais, do qual conste a contrapartida de recursos no orçamento do Município, segundo critérios e condições definidos em ato do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho da Comunidade e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.;

IV – habilitação da unidade da federação beneficiada pelos recursos nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão previstos no art. 3º-C.

Art. 3º-C. Para fins de fiscalização da aplicação de recursos de que tratam os arts. 3º-A e 3º-B, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão apresentar relatórios anuais de gestão visando demonstrar o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal realizará o monitoramento e a avaliação da implementação dos programas instituídos, bem como a análise dos relatórios anuais de gestão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do “estado inconstitucional” vivido pelo sistema penitenciário somado a atual crise vivida no sistema, exige que o uso dos recursos públicos disponíveis tenham o maior impacto possível para enfrentamento dos principais problemas que levam ao atual quadro.

Neste sentido, o modelo de transferência de recursos fundo a fundo deve trazer consigo elementos que assegurem que os programas em que os recursos públicos serão empregados estejam realmente destinados para ações dirigidas ao enfrentamento ao encarceramento em massa, o desenvolvimento de alternativas penais e promoção da assistência à pessoa presa.

A partir desses pilares básicos foram estruturadas calcadas em contrapartidas com a finalidade de evitar que o país desperdice importantes

recursos em investimentos que não se destinem a solucionar os problemas mais graves do sistema prisional.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

**EMENDA Nº – CMMPV 755/2016
(Modificativa)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança dos estabelecimentos penais;

.....
XVI - programas de execução de alternativas penais, medidas cautelares diversas da prisão e protetivas de urgência, e;

XVII – políticas de redução da violência nos estabelecimentos penais;

XVIII - financiamento e apoio a políticas vocacionadas à redução da população carcerária.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública* de *execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a

preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.

Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

Nesse sentido, a emenda, ao alterar a redação do inciso II, do art. 3º da Lei Complementar 97, a fim de restringir o uso dos recursos para as unidades prisionais, tornando norma mais clara e evitando que recursos do sistema penitenciário sejam desviados de sua finalidade e sejam destinados a funções devidas à segurança pública.

É prioritário investir em alternativas à prisão, inclusive ampliando o escopo atualmente previsto em nossa legislação, nesse sentido, a redação proposta é mais abrangente, sendo desnecessário, ainda, que o dispositivo trate dos instrumentos mediante os quais serão executados os recursos, que devem atender a regulamentação mais geral da legislação de contratação e

convênios, razão pela qual se propõe a presente modificação do inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar 79.

Com efeito, estando certo que a redução da criminalidade é uma atividade que compete à segurança pública, de tal sorte que, os recursos empregados pelo FUNPEN devem estar ligados à função da execução penal, cabendo recursos provenientes de fontes da segurança pública serem destinados para fins de políticas de enfrentamento à criminalidade. É importante, contudo, que sejam investidos recursos para redução da violência no âmbito dos estabelecimentos penais, desde sua raiz institucional até situações específicas devidamente identificadas pelos gestores dos estabelecimentos, o que englobaria a demanda por atividades preventivas e de inteligência nos estabelecimentos com o cunho de evitar episódios violentos.

Decorrência das alterações propostas é o ajuste do inciso XVII, a fim de conservar a aplicação de recursos em atividades vocacionadas à redução da população carcerária.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

**EMENDA Nº – CMMPV 755/2016
(Modificativa)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 755, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

“Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas, pelo prazo máximo de seis meses, em caráter voluntário por servidores públicos civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 2º Os servidores de que trata o § 1º somente exercerão atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública e as descritas nos incisos III, V, VI e VIII, do art. 3º.

§ 3º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória ampliou as hipóteses de emprego de servidores inativos na Força Nacional de Segurança Pública, em consonância com a política de ampliação de seu contingente.

Ressalta-se que referida medida não pode ser tomada sem que se assegure que o emprego de tais servidores ocorra mediante prazo determinado (6 meses) e não se preste a precarizar ou desqualificar a ação da Força Nacional.

Neste sentido, a presente emenda elenca o rol de atividades em que pode ser admitido o trabalho de um servidor inativo, seja ele civil ou militar.

Entende-se como compatível com referida condição que tais servidores possam exercer atividades de: cumprimento de alvarás de soltura, serviços técnico-periciais, registro de ocorrências policiais e atividades de inteligência de segurança pública.

O critério para o elenco de referido rol é o de evitar que atividades que possam demandar restrição de liberdade individual sejam exercidas por servidores inativos. A preocupação tanto atinge aspectos do comportamento de tais servidores diante de situação de resistência à ordem proferida, como às exigências físicas que tais atividades demandariam de tais servidores.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 755/2016

(Do Sr. Zé Carlos)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos Fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.743, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
II – manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança dos estabelecimentos penais;

.....
XVI – programas de execução de alternativas penais à prisão, bem como de medidas cautelares diversas da prisão e protetivas de urgência;

XVII – políticas de redução da violência nos estabelecimentos penais;

XVIII – financiamento e apoio a políticas vocacionadas à redução da população carcerária.

.....
§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte, sendo vedados os seus contingenciamentos.” (NR)

Art. 2º Suprimam-se os artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) foi criado com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

De acordo com a Lei Complementar 79/1994, que rege o fundo, os recursos devem ser aplicados em construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais, manutenção dos serviços penitenciários, aquisição de material, equipamentos e veículos especializados, implantação de medidas pedagógicas relacionadas a formação educacional, cultural e trabalho profissionalizante do preso e do internado. São utilizados, também, na execução de projetos voltados à reinserção social dos presos, programas de assistência jurídica e publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica.

Desses recursos, 3% provêm de concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal.

A Medida Provisória 755 apresentada pelo governo Temer, longe de se configurar como um Plano de Segurança Pública, apenas transfere parte dos escassos recursos do Fundo Penitenciário (FUNPEN) para o Fundo de Segurança, como se houvesse fatura de recursos financeiros no FUNPEN e como se o objetivo principal deste Fundo – qual seja, a melhoria do atual sistema penitenciário – já tivesse sido alcançado.

Mediante alteração de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 79/1994 (que criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN) e da Lei nº 11.345/2006 (que dispõe sobre a divisão de recursos arrecadados por Loterias Federais), o governo Temer:

- 1. Passa a permitir que recursos destinados exclusivamente à execução de Políticas, Programas e Ações para o Sistema Penitenciário Nacional possam ser “redirecionados” ou**

“desviados” para outras ações de segurança, como: a) informação e segurança; b) políticas de redução da criminalidade; c) financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade (Art. 1º da MP 755);

- 2. Estabelece que, no mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados na construção, reforma e ampliação de estabelecimentos penais (art. 1º da MP 755);**

Observação: Não podemos concordar com essa medida por entendermos que essa destinação dos recursos (construção ou reforma de presídios) pode não ser, para determinado ente da Federação, ação mais eficaz para resolver os problemas de seu sistema penitenciário do que os programas penitenciários voltados para as áreas como saúde, educação, trabalho e alternativas penais à prisão.

- 3. Reduz, de 3% para 2,1% (conforme se vê no artigo 2º da MP 755), os recursos destinados ao Fundo que são arrecadados dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito federal;**

Observação: Essa redução de recursos do FUNPEN vai na contramão de qualquer política que possa ser pensada para melhorar o atual sistema penitenciário, pois um dos problemas desse sistema é, justamente, a escassez de recursos. Quando se esperava que houvesse um aumento desse percentual advindo das loterias federais, eis que a MP editada pelo governo Temer faz, justamente, o contrário.

- 4. Autoriza a União a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere: até 31 de dezembro de 2017, até 75%; no exercício de 2018, até 45%; no exercício de 2019, até 25%; e nos exercícios subsequentes, até 10%.**

Observação: Entendemos ser bastante temerária a destinação de recursos, seja para Estados, Distrito Federal ou municípios, sem que os objetivos dessa destinação estejam vinculados a convênios ou outros instrumentos congêneres, principalmente em razão da transparência que deve acerrar as transferências de recursos públicos.

São esses os motivos, pois, pelos quais apresentamos a presente emenda e pedimos, aos senhores deputados e senadores, a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, sweeping lines that form a stylized, somewhat abstract shape. The signature is positioned centrally above the printed name.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2017	Proposição Medida Provisória nº 755 de 14 setembro de 2017
--------------------	---

Autor DANILO CABRAL	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
----------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 6º Serão destinados no mínimo vinte e cinco por cento dos recursos do FUNPEN nas iniciativas previstas nos incisos V, VI e VII do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir recursos que viabilizem as iniciativas que colaborem para a formação de presos, internados e egressos, com vistas a reinserção social.

Sabemos que sozinha a pena não consegue reintegrar o indivíduo apenado, se faz pertinente a junção de outros meios para que se consiga caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade, sendo a educação peça chave nesse processo.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2017	
-----------------------------------	--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor: Senador Lindbergh Farias

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 755/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança dos estabelecimentos penais;

.....

XVI - programas de execução de alternativas penais, medidas cautelares diversas da prisão e protetivas de urgência, e;

XVII – políticas de redução da violência nos estabelecimentos penais;

XVIII - financiamento e apoio a políticas vocacionadas à redução da população carcerária.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública* de *execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a preservação da ordem pública e

incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.

Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

Nesse sentido, a emenda, ao alterar a redação do inciso II, do art. 3º da Lei Complementar 97, a fim de restringir o uso dos recursos para as unidades prisionais, tornando norma mais clara e evitando que recursos do sistema penitenciário sejam desviados de sua finalidade e sejam destinados a funções devidas à segurança pública.

É prioritário investir em alternativas à prisão, inclusive ampliando o escopo atualmente previsto em nossa legislação, nesse sentido, a redação proposta é mais abrangente, sendo desnecessário, ainda, que o dispositivo trate dos instrumentos mediante os quais serão executados os recursos, que devem atender a regulamentação mais geral da legislação de contratação e convênios, razão pela qual se propõe a presente modificação do inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar 79.

Com efeito, estando certo que a redução da criminalidade é uma atividade que compete à segurança pública, de tal sorte que, os recursos empregados pelo FUNPEN devem estar ligados à função da execução penal, cabendo recursos provenientes de fontes da segurança pública serem destinados para fins de políticas de enfrentamento à criminalidade. É importante, contudo, que sejam investidos recursos para redução da violência no âmbito dos estabelecimentos penais, desde sua raiz institucional até situações específicas devidamente identificadas pelos gestores dos estabelecimentos, o que englobaria a demanda por atividades preventivas e de inteligência nos estabelecimentos com o cunho de evitar episódios violentos.

Decorrência das alterações propostas é o ajuste do inciso XVII, a fim de conservar a aplicação de recursos em atividades vocacionadas à redução da população carcerária.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive style with a large initial 'L' and a distinct 'F'.

Senador **LINDBERGH FARIAS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor: Senador Lindbergh Farias

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 755, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas, pelo prazo máximo de seis meses, em caráter voluntário por servidores públicos civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 2º Os servidores de que trata o § 1º somente exercerão atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública e as descritas nos incisos III, V, VI e VIII, do art. 3º.

§ 3º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória ampliou as hipóteses de emprego de servidores inativos na Força Nacional de Segurança Pública, em consonância com a política de ampliação de seu contingente.

Ressalta-se que referida medida não pode ser tomada sem que se assegure que o emprego de tais servidores ocorra mediante prazo determinado (6 meses) e não se preste a precarizar ou desqualificar a ação da Força Nacional.

Neste sentido, a presente emenda elenca o rol de atividades em que pode ser admitido o trabalho de um servidor inativo, seja ele civil ou militar.

Entende-se como compatível com referida condição que tais servidores possam exercer atividades de: cumprimento de alvarás de soltura, serviços técnico-periciais, registro de ocorrências policiais e atividades de inteligência de segurança pública.

O critério para o elenco de referido rol é o de evitar que atividades que possam demandar restrição de liberdade individual sejam exercidas por servidores inativos. A preocupação tanto atinge aspectos do comportamento de tais servidores diante de situação de resistência à ordem proferida, como às exigências físicas que tais atividades demandariam de tais servidores.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive style with a large initial 'L'.

Senador **LINDBERGH FARIAS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor: Senador Lindbergh Farias

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública de execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.

Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

A supressão do dispositivo assegura que recursos hoje destinados ao FUNPEN não possam ser desviados de sua função para serem destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

É notório que o sistema penitenciário não pode deixar de receber esses importantes recursos, em momento de profunda crise e de carências tão agudas.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive style with a large initial 'L' and a distinct 'F'.

Senador **LINDBERGH FARIAS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor: Senador Lindbergh Farias

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública de execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.

Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

A supressão do dispositivo assegura que recursos hoje destinados ao FUNPEN (3%) do total de

recursos de loterias não sejam reduzidos para 2,1%, para que os restantes 0,9% sejam destinados à Segurança Pública.

É notório que o sistema penitenciário não pode deixar de receber esses importantes recursos, em momento de profunda crise e de carências tão agudas.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive style with a diagonal slash between the first and last names.

Senador **LINDBERGH FARIAS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 755, de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, incluindo a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XV – programas de alternativas penais.

.....

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordo ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C:

“Art. 3º-A A União aplicará cinquenta por cento da dotação orçamentária do FUNPEN por meio da transferência direta a fundos dos Estados e do Distrito Federal, independentemente de convênio ou instrumento congênere, para o financiamento de programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário.

§ 1º Os programas de que trata o caput serão regulamentados por atos do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.

§ 2º Em cada programa instituído constarão:

I – critérios e parâmetros de repasse de recursos;

II – condições mínimas para habilitação dos Estados e Distrito Federal, sendo exigido estabelecimento de diagnóstico sobre o atendimento das normas relativas à assistência da pessoa presa, bem como metas, no mínimo anuais, de redução da taxa de encarceramento.

§ 3º A aplicação de recursos de que trata o caput está condicionada à existência de:

I – fundo penitenciário no âmbito da unidade da federação que receberá os recursos;

II – órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III – apresentação de plano voltado ao cumprimento das normas que regulam a assistência da pessoa presa, além de medidas que assegurem a solução para o déficit de vagas;

IV - contrapartida de recursos no orçamento da respectiva unidade da federação, segundo critérios e condições definidos em ato do Poder Executivo, consultado o Conselho Penitenciário;

IV – habilitação dos Estados e Distrito Federal nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão previstos no art. 3º-C.

Art. 3º-B A União poderá aplicar recursos do FUNPEN por meio da transferência direta a fundos dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere, para o financiamento de programas voltados à reinserção social de presos, internados e egressos ou programas de alternativas penais.

§ 1º Os programas de que trata o caput serão regulamentados por atos do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.

§ 2º Em cada programa instituído constarão os respectivos:

I – critérios e parâmetros de repasse de recursos; e

II – condições mínimas para habilitação dos Municípios.

§ 3º A aplicação de recursos de que trata o caput está condicionada à existência de:

I – fundo específico e órgão gestor dos recursos;

II – existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III – apresentação de plano voltado à reinserção social de presos, internados e egressos ou ao acompanhamento de alternativas penais, do qual conste a contrapartida de recursos no orçamento do Município, segundo critérios e condições definidos em ato do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho da Comunidade e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.;

IV – habilitação da unidade da federação beneficiada pelos recursos nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão previstos no art. 3º-C.

Art. 3º-C. Para fins de fiscalização da aplicação de recursos de que tratam os arts. 3º-A e 3º-B, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão apresentar relatórios anuais de gestão visando demonstrar o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal realizará o monitoramento e a avaliação da implementação dos programas instituídos, bem como a análise dos relatórios anuais de gestão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do “estado inconstitucional” vivido pelo sistema penitenciário somado a atual crise vivida no sistema, exige que o uso dos recursos públicos disponíveis tenham o maior impacto possível para enfrentamento dos principais problemas que levam ao atual quadro.

Neste sentido, o modelo de transferência de recursos fundo a fundo deve trazer consigo elementos que assegurem que os programas em que os recursos públicos serão empregados estejam realmente destinados para ações dirigidas ao enfrentamento ao encarceramento em

massa, o desenvolvimento de alternativas penais e promoção da assistência à pessoa presa.

A partir desses pilares básicos foram estruturadas calcadas em contrapartidas com a finalidade de evitar que o país desperdice importantes recursos em investimentos que não se destinem a solucionar os problemas mais graves do sistema prisional.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive style with a clear slant.

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 755, de 19 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) altera, na Lei Complementar nº 79, de 1994, o dispositivo que define as áreas de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para incluir a realização de investimentos penitenciários em informação e segurança, a elaboração de projetos de reinserção social por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes, programas de alternativas penais à prisão, mediante convênios e acordos de cooperação, políticas de redução da criminalidade e apoio a políticas e atividades preventivas de inteligência policial.



SF/17872.27408-08

Página: 1/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0ae8





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

A MPV estabelece ainda que 30% dos recursos do Funpen serão aplicados em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.

Em novo artigo adicionado à referida Lei, a União fica autorizada a repassar a título de transferência obrigatória aos fundos dos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios os seguintes percentuais de dotação orçamentária: até 75% até 31 de dezembro de 2017; até 45% no exercício de 2018; até 25% no exercício de 2019; e até 10% nos exercícios subsequentes.

Tais repasses serão aplicados no financiamento de programas para a melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso de Estados e DF, e de programas de reinserção social ou de penas alternativas, no caso de Municípios.

Ato do Poder Executivo definirá os critérios e condições, e os repasses ficarão condicionados à existência de fundo penitenciário ou fundo específico nos entes federativos, de órgão específico de gestão, de apresentação de planos aos programas de interesse, de habilitação do ente federativo nos programas instituídos e aprovação dos relatórios anuais de gestão.

Por fim, no que tange à Lei do Funpen, a MPV estabelece que a não utilização dos recursos transferidos, até o final do exercício, conforme a programação definida na lei, obrigará os entes federativos a devolver o saldo devidamente atualizado, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

O art. 2º da MPV modifica a Lei nº 11.345, de 2006, que dispõe, entre outras providências, sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva (Timemania).

Trata-se de transferir parte dos recursos arrecadados pela Timemania do Funpen para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Com efeito, a participação do Funpen no montante arrecadado cairia de 3% para 2,1%, enquanto a participação do FNSP seria de 0,9%.



SF/17872.27408-08

Página: 2/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

O art. 3º da MPV prevê que até 30% do superávit financeiro das fontes de recursos do Funpen, decorrentes de vinculação legal existente em 31 de dezembro de 2016, poderiam ser destinados ao FNSP.

O art. 4º da MPV muda a Lei nº 11.473, de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Primeiramente, as operações conjuntas, as transferências de recursos e o desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, previstos no *caput* do art. 2º da Lei, passarão a se dar no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) no lugar da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (SESGE).

Já a nova redação do art. 3º dessa Lei incluiu, entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, as atividades de coordenação de ações e operações integradas e de inteligência.

Ademais, houve a introdução de novo parágrafo prevendo que as atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos.

No art. 5º da Lei, que trata do desempenho por militares e servidores civis dos entes federados de atividades de cooperação no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, ocorreram mudanças nos dois primeiros parágrafos e a inserção de três novos.

No § 1º, passou-se a admitir que militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, e servidores civis dos três níveis de governo, aposentados há menos de cinco anos, trabalhem como voluntários, estes últimos apenas no apoio administrativo.

O § 2º, por sua vez, veda a participação de voluntários na inatividade em decorrência de doença, acidente, invalidez, incapacidade,



SF/17872.27408-08

Página: 3/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

Os novos §§ 3º a 5º desse artigo preveem que:

- o regime disciplinar a que estavam submetidos antes da inatividade aplica-se aos voluntários;
- a aplicação de penalidades disciplinares aos militares da União caberá a autoridades do Ministério da Justiça e Cidadania (atualmente, Ministério da Justiça e Segurança Pública);
- os militares e policiais inativos voluntários terão direito: (i) ao recebimento de diária; (ii) à indenização no valor de R\$ 100.000,00 em caso de invalidez incapacitante para o trabalho; e (iii) ao porte de arma de fogo.

O art. 5º da MPV contém a cláusula de vigência. O art. 2º da MPV, que trata da redistribuição de parte dos recursos arrecadados pela Timemania, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2017, enquanto os demais dispositivos entraram em vigor na data de publicação da MPV.

Foram apresentadas 46 emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a MPV respeita todos os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal (CF), bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

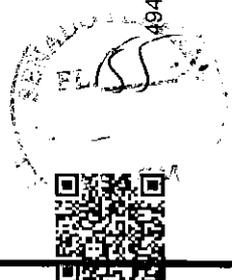
A MPV foi editada pelo Presidente da República em 19 de dezembro de 2016, publicada em 20 de dezembro de 2016 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 648, de 19 de dezembro de 2016, acompanhada da Exposição de Motivos



SF/17872.27408-08

Página: 4/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Interministerial nº 194, de 6 de dezembro de 2016, dos Ministérios da Justiça e Cidadania (atualmente, Justiça e Segurança Pública) e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em consonância com o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

No que tange aos pressupostos constitucionais, a MPV atende os requisitos de relevância e urgência.

Relevância social, porque procura enfrentar a crise no sistema penitenciário brasileiro, que é estrutural.

Relevância econômica, porque trata da destinação de vultosos recursos financeiros em tempo de crise, sobretudo num ambiente de grave instabilidade fiscal.

Relevância jurídica, porque o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar Medida Cautelar (MC) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional e determinou a liberação das verbas do Funpen.

Segundo o julgado, o sistema prisional brasileiro apresenta um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária”, situação que o caracteriza, portanto, como “estado de coisas inconstitucional”.

Diante do déficit de políticas públicas para resolver o problema carcerário, o STF, nessa ADPF, que tem eficácia contra todos e efeito vinculante, fez às vezes da Administração Pública e determinou o não contingenciamento do Funpen.

Outras medidas foram determinadas pelo STF no mesmo espírito, em outro julgado, como a saída antecipada de preso do regime com



SF/17872.27408-08

Página: 5/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

falta de vagas, prisão domiciliar quando há falta de vagas e a aplicação de penas alternativas ao preso que progride para o regime aberto (Recurso Extraordinário nº 641.320/RS). Tais medidas estão em vias de serem transformadas em súmula vinculante e representam uma tentativa de amenizar a crise penitenciária pela via judicial.

Em quatro julgados o nosso Tribunal maior ou seus ministros já mencionaram o “estado de coisas inconstitucional” que vige no sistema prisional brasileiro (HC 118.533/MS, RE 641.320/RS, RE 841.526/RS, ADPF 347/DF).

Diante da inércia do Poder Público, o STF dirigiu uma agenda ao legislador por ocasião do julgamento do já citado Recurso Extraordinário nº 641.320, com repercussão geral reconhecida e que inspirou a elaboração da súmula vinculante nº 56, ainda pendente de aprovação. Oportuno reproduzir aqui o “apelo ao legislador”, com grifos:

[...] 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de **respeito aos direitos fundamentais**; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) **impedir o contingenciamento do FUNPEN**; (iv) **facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas** – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) **limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação**, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) **fomentar o trabalho e estudo do preso**, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para **criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional**. 6. Decisão de caráter aditivo. [...]



SF/17872:27408-08

Página: 6/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

(RE 641320, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016).

O problema, portanto, demanda urgência. As medidas para desfazer o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário devem ser imediatas e não podem aguardar o ciclo normal do processo legislativo.

Diante dessas decisões vinculantes do STF, o não cumprimento das medidas implica incorrência em crime de responsabilidade pelas autoridades políticas competentes nos níveis federal e estadual, segundo o art. 12 da Lei nº 1.079, de 1950, a Lei do Impeachment.

A MPV também não ofende as limitações materiais e formais contidas no art. 62 da Constituição Federal (CF).

Oportuno chamar a atenção para o fato de que o inciso III do art. 62 da CF veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. A presente MPV altera uma lei complementar (nº 79, de 1994). Contudo, a matéria nela contida não é própria ou reservada a lei complementar. A autorização legislativa para a instituição de um fundo (art. 167, IX, da CF) não exige lei complementar, podendo se dar por meio de lei ordinária, ou mesmo de medida provisória, como decidiu o STF no julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.726/DF.

O Funpen foi instituído por uma lei complementar (Lei Complementar nº 79, de 1994), porque havia, à época, uma interpretação, baseada no art. 165, § 9º, II, parte final, da CF, segundo o qual lei complementar deve estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos. Contudo, a instituição propriamente dita de um fundo não precisaria ser feita via lei complementar.

A Lei do Funpen é, portanto, formalmente complementar, pois o fundo foi criado por essa via, mas materialmente ordinária, pois seu conteúdo é próprio de lei ordinária, podendo tal Lei, portanto, ser alterada por lei ordinária ou medida provisória.



SF/17872.27408-08

Página: 7/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6e1b7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 54, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, não identificou dispositivos na MPV que contrariassem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial, as leis de responsabilidade fiscal, do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual da União.

Quanto à técnica legislativa, a MPV obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a MPV possui, basicamente, três objetivos:

- regular os repasses de recursos do Funpen aos Estados, DF e Municípios;
- repassar recursos do Funpen para a segurança pública;
- permitir que militares e policiais da União inativos há menos de cinco anos e servidores civis da União e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, prestem serviços à Força Nacional de Segurança Pública.

Vamos analisar, primeiramente, o repasse de recursos do Funpen para os entes federados.

O Funpen é gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (inciso VIII do art. 32 do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016).

De acordo com o art. 2º da Lei do Funpen, o Fundo é financiado por:

- dotações orçamentárias da União;
- doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;



SF/17872.27408-08

Página: 8/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5df6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

- recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- 3% do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, no âmbito do Governo Federal;
- rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo;
- outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Oportuno fazer uma ressalva a esse rol constante da Lei do Funpen. O inciso VII do art. 2º, que prevê que 50% do total das custas judiciais recolhidas em favor da União, relativas aos seus serviços forenses, serão destinadas ao Fundo é inconstitucional, pois, de acordo com o § 2º do art. 98 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. O projeto de lei de conversão apresentado ao final deste parecer proporá a revogação deste dispositivo e de outro que o menciona.

Vale destacar a importância dos valores advindos de concurso de prognóstico para o financiamento do Funpen. A Lei 11.345/2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva e dá outras providências, atribuiu ao Funpen 3% do total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei 204/1967 (art. 2º, inc. V, da Lei 11.345/2006).

Segundo o Estudo Técnico nº 3/2017, elaborado pela Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, consideram-se concursos de prognósticos “todos e quaisquer concursos de sorteios de



SF/17872.27408-08

Página: 9/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5055808bce0a88





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal” (Lei 8.212/1991, art. 26, § 1º).

Informa o consultor que recursos oriundos da realização de concursos de prognósticos foram destinados ao Funpen já no momento de sua instituição (art. 2º, inc. VIII da Lei Complementar 79/1994, acima transcrito) e, também, por meio de legislação ordinária posterior (Lei 11.345/2006).

O montante derivado desses concursos representou a principal fonte do orçamento do Funpen nos últimos dezesseis anos. A fonte respondeu, em média, por 62% da dotação inicial do Fundo no período, tendo alcançado a máxima de 70% no ano de 2013 e a mínima de 49,6% neste exercício de 2017 – R\$ 343,0 milhões, de um total de R\$ 690,9 milhões consignados ao Funpen em 2017.

A tabela a seguir mostra a execução orçamentária do Funpen pela fonte de recursos de concurso de prognósticos:

Execução orçamentária do Funpen por fonte de recursos de concursos de prognósticos

Ano	Dotação Inicial (RS)	Autorizado (RS)	Empenhado (RS)	Liquidado (RS)	Pago (RS)	Pago + RP Pago (RS)
2001	58.239.460	108.239.460	102.747.297	77.444.868	77.444.868	77.444.868
2002	62.495.964	153.162.025	53.404.925	36.921.532	36.894.299	62.157.620
2003	69.768.492	69.753.492	48.042.263	47.591.915	36.742.806	49.632.686
2004	84.557.799	77.124.201	75.244.531	45.478.048	45.478.048	55.648.403
2005	101.145.507	158.263.867	115.934.061	59.086.237	58.458.659	76.565.890
2006	126.639.756	165.401.543	131.849.267	58.251.835	52.281.333	107.165.774
2007	118.766.370	243.867.644	112.738.423	112.738.423	19.341.332	100.562.973
2008	137.600.588	272.469.363	79.147.385	10.548.217	10.497.509	48.570.060
2009	150.350.524	141.363.524	62.972.423	19.119.909	19.085.142	104.090.332
2010	152.898.407	152.898.407	51.835.430	14.184.466	14.100.362	55.124.334

161





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

2011	181.678.821	181.678.821	26.053.272	14.775.840	14.775.732	44.651.477
2012	285.542.268	617.264.066	350.666.756	5.040.835	5.040.835	35.500.137
2013	268.862.530	268.862.530	230.100.987	7.786.033	7.786.033	13.258.227
2014	284.875.237	284.785.237	179.889.136	17.747.864	17.747.629	144.558.561
2015	319.367.452	319.367.452	99.408.285	7.572.706	7.572.706	80.399.317
2016	400.902.041	1.663.624.041	1.217.030.022	1.023.979.340	992.023.561	1.151.106.134
2017	343.000.687	343.000.687	45.918.824	585.315	585.315	100.131.783

Fonte: Consultoria de Orçamento do Senado Federal. Não existe no sistema dados anteriores ao exercício de 2001.

Com relação à execução orçamentária, de 1995 a 2016, o Funpen totalizou R\$ 8,3 bilhões de crédito autorizado na LOA, teve R\$ 5,1 bilhões em empenhos emitidos e executou somente R\$ 2,5 bilhões.

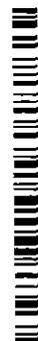
Segundo dados do Infopen (banco de dados estatísticos do sistema prisional brasileiro), atualizados pelo Ministério da Justiça até dezembro de 2014, o Brasil conta com uma população prisional de 607.731 pessoas para 376.669 vagas. O déficit é de 231.062 vagas.

No ano de 2000, eram 232.755 presos. Ou seja, nos últimos quatorze anos, a população carcerária brasileira cresceu 167,3%. Quase triplicou. Nesse ritmo de crescimento, o sistema prisional do Brasil terá mais de 1 milhão de presos em menos de 7 anos.

Os presos provisórios – aqueles que ainda aguardam julgamento, e estão presos apenas cautelarmente – são 40% da população do sistema penitenciário. É um número muito alto. Segundo Airton Michels, ex-presidente do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), esse percentual nos países europeus é, em média, de 25%.

A população prisional do Brasil triplicou nas últimas duas décadas e os presos provisórios mais do que quadruplicaram.

Há deficiência de vagas nos regimes semiaberto e aberto. O resultado é que quanto menor a quantidade de vagas no regime semiaberto,



SF/17872.27408-08

Página: 11/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

maior será o número de pessoas presas provisoriamente no fechado, além de esvaziar o direito de progressão de regime. Isso produz consequências para a saúde, a qualidade de vida e até à própria garantia do direito à vida, dadas as constantes rebeliões prisionais. Outro problema que se soma a esse é a superlotação.

A tabela abaixo mostra a insustentabilidade do sistema:

Taxa de ocupação de vagas

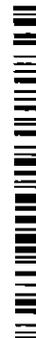
Situação	Total de Presos
Presos provisórios	179%
Regime Fechado	145%
Regime Semiaberto	150%
Regime Aberto	404%

Fonte: Infopen (dezembro de 2014)

Para agravar o quadro, apenas 13% da população prisional participava de alguma atividade educacional, formal ou não, em 2014. Apenas 20% da população prisional trabalhava.

É possível traçar algumas breves conclusões com base nos números do Infopen:

- a) o Brasil possui uma quantidade muito alta de presos encarcerados (provisórios e em regime fechado) em relação a presos em regimes de liberdade relativa (semiaberto ou aberto);
- b) faltam vagas em todos os regimes, e mais flagrantemente nos regimes semiaberto e aberto;
- c) a grande quantidade de presos provisórios provoca um efeito cascata, que pressiona todo o sistema de execução penal;
- d) é baixa a proporção de presos que trabalham ou estudam em relação ao total da população carcerária.



SF/17872.27408-08

Página: 12/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Em suma, trata-se de um sistema que não está estruturado para cumprir a sua missão legal: ressocializar (art. 1º da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 1984). Segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), um em cada quatro condenados volta a cometer crimes após cumprir a pena.

Trata-se de um sistema voltado para o encarceramento e para a contenção antecipada de pessoas (sem julgamento definitivo). Como resultado, cria-se um ambiente propício para as revoltas e as rebeliões.

O sistema prisional brasileiro hoje é conhecido internacionalmente por seus problemas de superlotação, falta de condições de higiene (com propagação de doenças como AIDS, tuberculose, hepatite e sífilis), rebeliões (com mortes até por decapitação), ação de facções criminosas (inclusive fora dos presídios), entrada de celulares, drogas e armas brancas, falta de infraestrutura para que os presos estudem ou trabalhem, falta de condições de trabalho para agentes penitenciários, e corrupção ativa ou passiva desses agentes.

Em 16 de outubro de 2016, durante uma rebelião na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista/RR, membros da facção criminosa paulista Primeiro Comando Capital (PCC) assassinaram 10 membros da facção criminosa amazonense Família do Norte (FDN), aliada da facção criminosa carioca Comando Vermelho (CV).

Horas depois, 8 membros do PCC morreram asfixiados em um incêndio provocado por membros da FDN na Penitenciária Ênio dos Santos Pinheiro, em Porto Velho/RO.

Nos dias 1º e 2 de janeiro de 2017, durante uma rebelião organizada pela FDN no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) em Manaus/AM, foram assassinados 56 detentos (membros do PCC ou condenados por estupro).

Em 6 de janeiro de 2017, ao menos 33 detentos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista/RR, foram mortos. Segundo o jornal Folha de São Paulo, a ação teria sido uma reação do PCC ao massacre de Manaus.



SF/17872.27408-08

Página: 13/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Em 14 de janeiro de 2017, 26 presos da facção criminosa potiguar Sindicato do Crime do Rio Grande do Norte (SDC/RN) foram assassinados na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em Nísia Floresta/RN, durante rebelião liderada por membros do PCC.

Tendo em vista a trajetória explosiva do sistema prisional, precisamos estabelecer uma política pública permanente, contínua, estável e republicana para o nosso sistema carcerário, que se situe acima das diferenças partidárias. Não há mais espaço para ajustes paliativos e conjunturais, visto que o problema é estrutural.

Com a finalidade de otimizar o uso do Funpen, já tramitam diversas proposições legislativas nas duas Casas do Congresso Nacional – 9 no Senado Federal (PLS 698/11, PLS 296/12, PLS 374/12, PLS 297/13, PLS 25/14, PLS 68/14, PLS 73/14, PLS 784/15, PLS 309/16) e 7 na Câmara dos Deputados (PLP 128/12, PLP 79/15, PLP 107/15, PLP 133/15, PLP 147/15, PLP 148/15, PLP 250/16). Dentre elas, cabe destacar iniciativas no sentido de tornar obrigatório o repasse de um percentual fixo dos recursos do Funpen aos Estados e ao DF, observando-se o critério de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do DF (FPE).

Tendo em vista que o texto da MPV prevê, ainda, percentuais de repasse insuficientes e instáveis (até 75% em 2017, até 45% em 2018, até 25% em 2019 e até 10% daí por diante), sugerimos, para o art. 3º-A da Lei do Funpen, um modelo mais adequado seria o de repasse obrigatório, semelhante ao de muitas propostas já encaminhadas por parlamentares no Congresso Nacional, mas com inclusão dos Municípios, que receberiam recursos conforme as regras de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Repetimos: soluções temporárias não resolvem a crise, a proposta original de uma tabela decrescente mostra uma alternativa pontual e não uma política pública permanente. Precisamos de uma solução simplificada, desburocratizada e contínua para resolver a grave crise do sistema carcerário.

A MPV dirige recursos aos Municípios porque tal entidade federativo recebeu atribuições residuais na execução penal. A Lei de



SF/17872.27408-08

Página: 14/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Execução Penal atribui a Municípios, por exemplo, ao lado dos outros entes federativos, a oferta de programas educacionais a presos e a implantação de oficinas de trabalho em presídios.

Isso posto, propomos que sejam repassados aos Estados e ao DF 55% dos recursos, e aos Municípios, 5%.

Nesse espírito, agregamos sugestão da Comissão de Juristas que elaborou um novo Código Penal (PLS nº 236, de 2012) e aprovada na Comissão Especial de senadores: que os Estados e o DF sejam acrescentados aos beneficiados com o confisco dos instrumentos e produtos dos crimes. Atualmente, um dos efeitos de uma condenação penal é a perda em favor da União dos instrumentos usados no crime e do produto auferido com o crime, quando não reclamados pela vítima ou terceiro de boa-fé (art. 91, II do Código Penal). A proposta da Comissão de Juristas é permitir a perda em favor da União, de Estado ou do DF, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória.

É uma medida que capitaliza os Estados e lhes dá incentivos de investigar e apurar os crimes. Diante de uma preocupação de dar respostas permanentes para a crise prisional, nos parece medida importante.

A adoção desse modelo implica o acolhimento parcial das emendas n^{os} 12, do Deputado Pedro Fernandes; 22, do Deputado Carlos Zarattini; 25, do Deputado Nelson Pellegrino; 27, do Deputado Pauderney Avelino; 28, do Senador Lasier Martins; 37, do Senador Humberto Costa e 46, do Senador Lindbergh Farias, que propõem mudanças nos percentuais de repasse.

Cumpre-nos destacar a importância da destinação de pelo menos 30% dos recursos do Funpen para a construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais. Vincular aplicação mínima desses recursos ao sistema prisional reforça a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” no sistema carcerário.

Nesse sentido, opinamos pela rejeição das emendas n^{os} 5, do Deputado Subtenente Gonzaga; 13, do Deputado Daniel Almeida; 18, do



SF/17872.27408-08

Página: 15/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Deputado Rubens Pereira Júnior; e 33, da Senadora Vanessa Grazziotin, que suprimem o § 5º do art. 3º da Lei do Funpen, acrescentado pela MPV, bem como das emendas nºs 2, do Senador Cristovam Buarque; 4, do Deputado Subtenente Gonzaga; e 41, do Deputado Danilo Cabral, que tendem a vincular parcelas do Funpen a outras finalidades específicas em detrimento de outras.

Quanto ao repasse de recursos do Funpen para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), não se deve confundir sistema penitenciário com segurança pública.

Não podemos permitir que o Funpen sofra desvio de finalidade e, muito menos, seja desfalcado de recursos, ainda que para reforçar o FNSP. O Fundo, por força da própria lei, tem arrecadação vinculada a fins temáticos próprios. Por isso, o dinheiro não deve ser utilizado como receita primária para custear atividades, outras, sem correlação com o objeto do próprio fundo, sob pena ilegalidade, diante do flagrante desvio de finalidade, e, inclusive, até possibilidade de responsabilização pessoal dos gestores públicos.

Assim, concordamos com as emendas nºs 13, do Deputado Daniel Almeida; 18, do Deputado Rubens Pereira Júnior; e 33, da Senadora Vanessa Grazziotin, que impedem a aplicação de recursos do Funpen às “políticas de redução da criminalidade” e ao “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária” (incisos XVII e XVIII do art. 3º da Lei do Funpen acrescentados pela MPV), por se tratar de finalidades afetas ao FNSP, e não ao Funpen.

Também não julgamos razoável a redução da participação do Funpen no rateio da Timemania de 3% para 2,1%, mesmo que para conceder 0,9% ao FNSP, razão por que acolhemos as emendas nºs 7, do Deputado Subtenente Gonzaga; 13, do Deputado Daniel Almeida; 18, do Deputado Rubens Pereira Júnior; 21, do Deputado Carlos Zarattini; 23, do Deputado Nelson Pellegrino; 31, do Deputado Ivan Valente; 33, da Senadora Vanessa Grazziotin; 36, do Senador Humberto Costa; 40, do Deputado Zé Carlos; e 45, do Senador Lindbergh Farias.



SF/17872.27408-08

Página: 16/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68

167





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Não concordamos, ainda, com a transferência de 30% do saldo do Funpen em 31/12/2016 para o FNSP, motivo pelo qual acatamos as emendas nºs 13, do Deputado Daniel Almeida; 18, do Deputado Rubens Pereira Júnior; 24, do Deputado Nelson Pellegrino; 31, do Deputado Ivan Valente; 33, da Senadora Vanessa Grazziotin; 35, do Senador Humberto Costa; 40 do Deputado Zé Carlos; e 44, do Senador Lindbergh Farias, que suprimem o art. 3º da MPV.

De acordo com o Estudo Técnico nº 3/2017 da Conorf/CD tendo em conta um superávit estimado de R\$ 873,0 milhões à conta do Fundo ao final de 2016, a MPV 755/2016 autorizaria a transferência de até R\$ 261,9 milhões (30% do saldo do superávit financeiro legalmente atribuído ao Funpen) ao Fundo Nacional de Segurança Pública. Contudo, consultando o próprio Ministério da Justiça, soubemos que esse saldo não foi repassado aos outros entes federados.

Conjugando-se os impactos decorrentes da redução de receita que advém da alteração no percentual de recursos vinculados ao Funpen e a desvinculação de até 30% dos recursos do superávit financeiro do Fundo, a potencial perda de recursos perfaz o montante total de R\$ 364,8 milhões.

Se mantivéssemos essas normas, estaríamos apenas subtraindo, desidratando recursos do Funpen sem resolver o problema da segurança pública como um todo.

Aproveitamos a oportunidade para prever a aplicação de recursos do Funpen na construção, reforma, ampliação e aprimoramento das unidades de execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também acrescentamos o art. 3º-B à Lei do Funpen com o objetivo de autorizar a transferência de recursos para as unidades geridas por Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs).

Existem, no País, cinquenta APACs em funcionamento, distribuídas em sete Estados: Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.



SF/17872.27408-08

Página: 17/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

O método APAC é um modelo de sucesso na recuperação de detentos, conclusão sustentada pelo seu índice de 8 a 10% de reincidência ou 90 a 92% de recuperação.

De acordo com o Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil, publicado pelo IPEA em 2015, a média brasileira é de 24,4%.

Vale registrar, também, que o método APAC obteve tal resultado com o menor custo por preso entre todos os modelos de gestão: R\$ 1.089,73 mensais.

Os principais obstáculos enfrentados pelas APACs estão relacionados à falta de recursos financeiros para manutenção das unidades.

Diante da necessidade de se repensar os modelos de gestão prisional em face da crise do sistema prisional, a transferência direta de recursos para as APACs visa à ampliação do método no País, respeitando-se os requisitos legais estabelecidos.

Vamos analisar agora as alterações na Lei da Força Nacional.

A MPV altera o *caput* do art. 2º da referida Lei para substituir a Força Nacional e a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (SESGE) pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

Não obstante o inciso VII e o § 1º do art. 3º da Lei da Força Nacional ainda falarem, respectivamente, em “grandes eventos” e SESGE, é cediço que a reestruturação do Ministério da Justiça fará a adequação necessária. Assim, optamos por rejeitar as emendas nºs 9 e 10, do Deputado Subtenente Gonzaga.

A MPV acrescenta os incisos VIII e IX ao art. 3º da Lei da Força Nacional, para incluir as atividades de inteligência de segurança pública e de coordenação de ações e operações integradas de segurança no âmbito da cooperação federativa no âmbito da segurança pública, o que não merece reparo.



SF/17872.27408-08

Página: 18/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

O ponto polêmico é o que permite que militares (Forças Armadas) e policiais inativos da União (policiais federais, rodoviários e ferroviários federais) e servidores civis aposentados da União ou dos Municípios possam, em caráter excepcional e voluntário, prestar serviços à Força Nacional.

Para alguns, isso geraria uma adesão generalizada à Força Nacional, descaracterizando-a; violaria o princípio do concurso público; e desviaria servidores de função.

No entanto, esses argumentos não merecem prosperar.

Os critérios de seleção para a Força Nacional continuam. Se alguém não for considerado apto física, moral e tecnicamente, não será autorizado a integrá-la.

A obrigatoriedade de concurso público não é desobedecida porque se trata de prestação voluntária de serviços.

Não há desvio de função, porque militares e policiais exercerão atividades-fim e servidores civis exercerão, por até dois anos, atividades-meio (atividades de apoio administrativo). A propósito, esse prazo máximo de dois anos é salutar para evitar que alguns servidores sejam favorecidos e prestem serviços por tempo indeterminado, em detrimento de outros.

Esse reforço à Força Nacional é bem-vindo. É vantajoso para a Administração Pública que militares inativos e policiais civis, federais, rodoviários federais e servidores aposentados, profissionais com vasta experiência, possam colaborar voluntariamente, sem custos adicionais (pois já recebem proventos), salvo diárias.

Excluimos, contudo, os egressos do serviço militar inicial, limitando o conceito de militar temporário aos oficiais e praças que integraram quadros auxiliares ou complementares.

Dessa maneira, sugerimos a rejeição das Emendas nºs 6, do Deputado Subtenente Gonzaga; 15, do Deputado Daniel Almeida; 17, do Deputado Rubens Pereira Júnior; e 34, da Senadora Vanessa Grazziotin.



SF/17872.27408-08

Página: 19/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Além disso, deve ser garantido o porte de arma aos militares e policiais inativos que passem a integrar a Força Nacional de Segurança Pública, bem como aos que ocupem cargos ou funções em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal.

Por fim, resta analisar as demais emendas.

As Emendas nºs 1 e 3, do Senador Cristovam Buarque; 29, da Deputada Gorete Pereira; e 30, do Deputado Pauderney Avelino, não guardam pertinência temática direta com a MPV e devem ser rejeitadas, de acordo com o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A Emenda nº 8, do Deputado Subtenente Gonzaga, deve ser rejeitada porque pretende eliminar um dos grandes incentivos para que os entes federados insiram e atualizem dados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP).

A Emenda nº 11, do Deputado Subtenente Gonzaga, deve ser acolhida porque veda o contingenciamento dos recursos provenientes das fontes descritas nos incisos II a IX do art. 2º da Lei do Funpen, em conformidade com o que o STF decidiu na ADPF 347/DF. Na verdade, propomos a total vedação de contingenciamento de recursos do Funpen.

As Emendas nºs 14, do Deputado Daniel Almeida; 19, do Deputado Rubens Pereira Júnior; e 32, da Senadora Vanessa Grazziotin, devem ser rejeitadas porque não se deve condicionar a transferência obrigatória de recursos do Funpen à consulta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), dos Conselhos Penitenciários, dos Conselhos da Comunidade e dos Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal. Os entes federados devem possuir segurança acerca da transferência dos recursos, a fim de que possam se planejar adequadamente e cumprir compromissos de longo prazo, circunstância imprescindível para a superação da crise do sistema carcerário.

A Emenda nº 16, do Deputado Hildo Rocha, deve ser rejeitada porque possui alguns problemas de técnica legislativa. Ela repete vários



SF/17872.27408-08

Página: 20/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

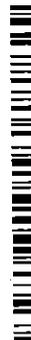
trechos da MPV, apesar de alterar poucos pontos dos arts. 1º e 4º. Além disso, ela suprime o § 4º do art. 3º-A da Lei do Funpen, renumerando o § 5º como § 4º, mas mantém a menção ao § 4º suprimido. No mérito, a alteração do inciso II do art. 3º da Lei do Funpen, é dispensável, porque apenas exemplifica o que o dispositivo já prevê. Ademais, incluir somente guardas municipais inativos na Força Nacional, e não os ativos, é contraditório.

A Emenda nº 20, do Senador José Pimentel, deve ser rejeitada porque é melhor suprimir os incisos XVII e XVIII do art. 3º da Lei do Funpen do que tentar adaptá-los a outras finalidades já contempladas nos demais incisos.

A Emenda nº 26, do Deputado Laudívio Carvalho, deve ser rejeitada porque, embora a ideia de aplicar recursos do Funpen na construção de centros de capacitação para os presos, internados e egressos no interior dos novos estabelecimentos penais pareça ser, à primeira vista, meritória, os incisos I, V, VI e VII do art. 3º da Lei do Funpen já contêm, implicitamente, a obrigação que se busca incluir. Assim, a alteração é desnecessária.

As Emendas nºs 38, do Senador Humberto Costa, e 42, do Senador Lindbergh Farias, devem ser rejeitadas porque não concordamos com a alteração dos incisos II, XVI, XVII e XVIII do art. 3º da Lei do Funpen. No inciso II, a expressão “dos estabelecimentos penais” não é necessária. No inciso XVI, não se deve falar em “medidas cautelares diversas da prisão e protetivas de urgência”, uma vez que são impostas no processo penal e não na execução da pena. Quanto aos incisos XVII e XVIII, é melhor suprimi-los do que tentar adaptá-los a outras finalidades já contempladas nos demais incisos do art. 3º da Lei do Funpen, como já dissemos.

As Emendas nºs 39, do Senador Humberto Costa, e 43, do Senador Lindbergh Farias, devem ser rejeitadas porque os serviços prestados à Força Nacional pelos militares ou policiais inativos e servidores civis aposentados seriam muito prejudicados se ficassem limitados a apenas seis meses e a atividades que não envolvam medidas restritivas de liberdade ou exigências físicas.



SF/17872.27408-08

Página: 21/27 04/05/2017 16:08:43

49445099942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

III – VOTO

Anté o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 755, de 2016, pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 4, 5, 6, 8 a 10, 13, 14 a 20, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 38, 39 e 41 a 43, pela **aprovação** das Emendas nºs 7, 11, 21, 23, 24, 31, 35, 36, 40, 44 e 45; e pela **aprovação parcial** das Emendas nºs 12, 22, 25, 27, 28, 37 e 46, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência obrigatória direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal; e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que militares e policiais da União, bem como servidores civis da União e dos Municípios, desde que inativos há menos de cinco anos, prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN),





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“Art. 3º

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional;

II – manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

VII – elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

XVI – programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 5º No mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do caput.

§6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.”
(NR)

“Art. 3º-A A União deverá repassar, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento



SF/17872.27408-08

Página: 23/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

congêneres, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I – 55% (cinquenta e cinco por cento) a fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e

II – 5% (cinco por cento) a fundos específicos dos Municípios, partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Municípios (FPM).

§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I – existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II – existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III – apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Cidadania;

IV – habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V – apresentação de relatório anual de gestão, contendo dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.

§ 3º A não utilização, até o final do exercício, dos recursos transferidos nos termos do caput obrigará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à devolução do saldo devidamente atualizado, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos ao FUNPEN, sem prejuízo de outras ações de fiscalização e prestação de contas a cargo dos órgãos competentes.



SF/17872.27408-08

Página: 24/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

§ 4º Para fins de efetivação da devolução dos recursos de que trata o § 3º, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito no FUNPEN

§ 5º Os repasses ocorrerão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação anual autorizada.” (NR)

“**Art. 3º-B** Os recursos do FUNPEN poderão ser transferidos para Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), entidades privadas sem fins lucrativos, observadas as vedações estabelecidas em lei e atendidos os seguintes requisitos:

I – apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da respectiva Unidade da Federação;

II – cadastro junto ao DEPEN e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SICONV);

III – habilitação junto ao órgão competente da respectiva Unidade da Federação, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), atestando o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV – apresentação ao DEPEN de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V – prestação de contas ao Tribunal de Contas do respectivo Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.” (NR)

“**Art. 3º**

.....
VIII – as atividades de inteligência de segurança pública; e



SF/17872.27408-08

Página: 25/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

IX – a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no *caput*, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I – militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e

II – servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere a parte final do inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.

§ 5º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.



SF/17872.27408-08

Página: 26/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos Governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguintes alteração:

“Art. 91.

.....
II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso VII do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17872.27408-08

Página: 27/27 04/05/2017 16:08:43

4944509942e5b5d6efb7124bae5065808bce0a68





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

PARECER Nº 1 , DE 2017 *do CMMPV 755/2016*

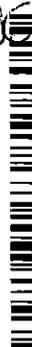
Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 755, de 19 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) altera, na Lei Complementar nº 79, de 1994, o dispositivo que define as áreas de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para incluir a realização de investimentos penitenciários em informação e segurança, a elaboração de projetos de reinserção social por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes, programas de alternativas penais à prisão, mediante convênios e acordos de cooperação, políticas de redução da criminalidade e apoio a políticas e atividades preventivas de inteligência policial.



SF/17367.30458-65

Página: 1/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

A MPV estabelece ainda que 30% dos recursos do Funpen serão aplicados em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.

Em novo artigo adicionado à referida Lei, a União fica autorizada a repassar a título de transferência obrigatória aos fundos dos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios os seguintes percentuais de dotação orçamentária: até 75% até 31 de dezembro de 2017; até 45% no exercício de 2018; até 25% no exercício de 2019; e até 10% nos exercícios subsequentes.

Tais repasses serão aplicados no financiamento de programas para a melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso de Estados e DF, e de programas de reinserção social ou de penas alternativas, no caso de Municípios.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Ato do Poder Executivo definirá os critérios e condições, e os repasses ficarão condicionados à existência de fundo penitenciário ou fundo específico nos entes federativos, de órgão específico de gestão, de apresentação de planos aos programas de interesse, de habilitação do ente federativo nos programas instituídos e aprovação dos relatórios anuais de gestão.

Por fim, no que tange à Lei do Funpen, a MPV estabelece que a não utilização dos recursos transferidos, até o final do exercício, conforme a programação definida na lei, obrigará os entes federativos a devolver o saldo devidamente atualizado, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

O art. 2º da MPV modifica a Lei nº 11.345, de 2006, que dispõe, entre outras providências, sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva (Timemania).

Trata-se de transferir parte dos recursos arrecadados pela Timemania do Funpen para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Com efeito, a participação do Funpen no montante arrecadado cairia de 3% para 2,1%, enquanto a participação do FNSP seria de 0,9%.



SF/17367.30458-65

Página: 2/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

O art. 3º da MPV prevê que até 30% do superávit financeiro das fontes de recursos do Funpen, decorrentes de vinculação legal existente em 31 de dezembro de 2016, poderiam ser destinados ao FNSP.

O art. 4º da MPV muda a Lei nº 11.473, de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Primeiramente, as operações conjuntas, as transferências de recursos e o desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, previstos no *caput* do art. 2º da Lei, passarão a se dar no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) no lugar da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (SESGE).

Já a nova redação do art. 3º dessa Lei incluiu, entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, as atividades de coordenação de ações e operações integradas e de inteligência.

Ademais, houve a introdução de novo parágrafo prevendo que as atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos.

No art. 5º da Lei, que trata do desempenho por militares e servidores civis dos entes federados de atividades de cooperação no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, ocorreram mudanças nos dois primeiros parágrafos e a inserção de três novos.

No § 1º, passou-se a admitir que militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, e servidores civis dos três níveis de governo, aposentados há menos de cinco anos, trabalhem como voluntários, estes últimos apenas no apoio administrativo.

O § 2º, por sua vez, veda a participação de voluntários na inatividade em decorrência de doença, acidente, invalidez, incapacidade,



SF/17367.30458-65

Página: 3/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038



151



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

Os novos §§ 3º a 5º desse artigo preveem que:

- o regime disciplinar a que estavam submetidos antes da inatividade aplica-se aos voluntários;
- a aplicação de penalidades disciplinares aos militares da União caberá a autoridades do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- os militares e policiais inativos voluntários terão direito: (i) ao recebimento de diária; (ii) à indenização no valor de R\$ 100.000,00 em caso de invalidez incapacitante para o trabalho; e (iii) ao porte de arma de fogo.

O art. 5º da MPV contém a cláusula de vigência. O art. 2º da MPV, que trata da redistribuição de parte dos recursos arrecadados pela Timemania, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2017, enquanto os demais dispositivos entraram em vigor na data de publicação da MPV.

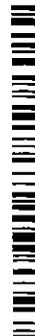
Foram apresentadas 46 emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a MPV respeita todos os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal (CF), bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV foi editada pelo Presidente da República em 19 de dezembro de 2016, publicada em 20 de dezembro de 2016 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 648, de 19 de dezembro de 2016, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 194, de 6 de dezembro de 2016, dos Ministérios da Justiça



SF/17367.30458-65

Página: 4/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

e Cidadania (atualmente, Justiça e Segurança Pública) e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em consonância com o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

No que tange aos pressupostos constitucionais, a MPV atende os requisitos de relevância e urgência.

Relevância social, porque procura enfrentar a crise no sistema penitenciário brasileiro, que é estrutural.

Relevância econômica, porque trata da destinação de vultosos recursos financeiros em tempo de crise, sobretudo num ambiente de grave instabilidade fiscal.

Relevância jurídica, porque o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar Medida Cautelar (MC) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional e determinou a liberação das verbas do Funpen.

Segundo o julgado, o sistema prisional brasileiro apresenta um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária”, situação que o caracteriza, portanto, como “estado de coisas inconstitucional”.

Diante do déficit de políticas públicas para resolver o problema carcerário, o STF, nessa ADPF, que tem eficácia contra todos e efeito vinculante, fez às vezes da Administração Pública e determinou o não contingenciamento do Funpen.

Outras medidas foram determinadas pelo STF no mesmo espírito, em outro julgado, como a saída antecipada de preso do regime com falta de vagas, prisão domiciliar quando há falta de vagas e a aplicação de



SF/17367.30458-65

Página: 5/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

penas alternativas ao preso que progride para o regime aberto (Recurso Extraordinário nº 641.320/RS). Tais medidas estão em vias de serem transformadas em súmula vinculante e representam uma tentativa de amenizar a crise penitenciária pela via judicial.

Em quatro julgados o nosso Tribunal maior ou seus ministros já mencionaram o “estado de coisas inconstitucional” que vige no sistema prisional brasileiro (HC 118.533/MS, RE 641.320/RS, RE 841.526/RS, ADPF 347/DF).

Diante da inércia do Poder Público, o STF dirigiu uma agenda ao legislador por ocasião do julgamento do já citado Recurso Extraordinário nº 641.320, com repercussão geral reconhecida e que inspirou a elaboração da súmula vinculante nº 56, ainda pendente de aprovação. Oportuno reproduzir aqui o “apelo ao legislador”, com grifos:

[...] 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de **respeito aos direitos fundamentais**; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) **impedir o contingenciamento do FUNPEN**; (iv) **facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas** – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) **limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação**, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) **fomentar o trabalho e estudo do preso**, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para **criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional**. 6. Decisão de caráter aditivo. [...] (RE 641320, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016).



SF/17367.30458-65

Página: 6/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

O problema, portanto, demanda urgência. As medidas para desfazer o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário devem ser imediatas e não podem aguardar o ciclo normal do processo legislativo.

Diante dessas decisões vinculantes do STF, o não cumprimento das medidas implica incorrência em crime de responsabilidade pelas autoridades políticas competentes nos níveis federal e estadual, segundo o art. 12 da Lei nº 1.079, de 1950, a Lei do Impeachment.

A MPV também não ofende as limitações materiais e formais contidas no art. 62 da Constituição Federal (CF).

Oportuno chamar a atenção para o fato de que o inciso III do art. 62 da CF veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. A presente MPV altera uma lei complementar (nº 79, de 1994). Contudo, a matéria nela contida não é própria ou reservada a lei complementar. A autorização legislativa para a instituição de um fundo (art. 167, IX, da CF) não exige lei complementar, podendo se dar por meio de lei ordinária, ou mesmo de medida provisória, como decidiu o STF no julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.726/DF.

O Funpen foi instituído por uma lei complementar (Lei Complementar nº 79, de 1994), porque havia, à época, uma interpretação, baseada no art. 165, § 9º, II, parte final, da CF, segundo o qual lei complementar deve estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos. Contudo, a instituição propriamente dita de um fundo não precisaria ser feita via lei complementar.

A Lei do Funpen é, portanto, formalmente complementar, pois o fundo foi criado por essa via, mas materialmente ordinária, pois seu conteúdo é próprio de lei ordinária, podendo tal Lei, portanto, ser alterada por lei ordinária ou medida provisória.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 54, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, não identificou dispositivos na MPV que contrariassem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial,



SF/17367.30458-65

Página: 7/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

as leis de responsabilidade fiscal, do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual da União.

Quanto à técnica legislativa, a MPV obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a MPV possui, basicamente, três objetivos:

- regular os repasses de recursos do Funpen aos Estados, DF e Municípios;
- repassar recursos do Funpen para a segurança pública;
- permitir que militares e policiais da União inativos há menos de cinco anos e servidores civis da União e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, prestem serviços à Força Nacional de Segurança Pública.

Vamos analisar, primeiramente, o repasse de recursos do Funpen para os entes federados.

O Funpen é gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (inciso VIII do art. 32 do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016).

De acordo com o art. 2º da Lei do Funpen, o Fundo é financiado por:

- dotações orçamentárias da União;
- doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;



SF/17367.30458-65

Página: 8/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

- multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- 3% do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, no âmbito do Governo Federal;
- rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo;
- outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Oportuno fazer uma ressalva a esse rol constante da Lei do Funpen. O inciso VII do art. 2º, que prevê que 50% do total das custas judiciais recolhidas em favor da União, relativas aos seus serviços forenses, serão destinadas ao Fundo é inconstitucional, pois, de acordo com o § 2º do art. 98 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. O projeto de lei de conversão apresentado ao final deste parecer proporá a revogação deste dispositivo e de outro que o menciona.

Vale destacar a importância dos valores advindos de concurso de prognóstico para o financiamento do Funpen. A Lei 11.345/2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva e dá outras providências, atribuiu ao Funpen 3% do total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei 204/1967 (art. 2º, inc. V, da Lei 11.345/2006).

Segundo o Estudo Técnico nº 3/2017, elaborado pela Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, consideram-se concursos de prognósticos “todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal” (Lei 8.212/1991, art. 26, § 1º).



SF/17367.30458-65

Página: 9/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d48955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Informa o consultor que recursos oriundos da realização de concursos de prognósticos foram destinados ao Funpen já no momento de sua instituição (art. 2º, inc. VIII da Lei Complementar 79/1994, acima transcrito) e, também, por meio de legislação ordinária posterior (Lei 11.345/2006).

O montante derivado desses concursos representou a principal fonte do orçamento do Funpen nos últimos dezesseis anos. A fonte respondeu, em média, por 62% da dotação inicial do Fundo no período, tendo alcançado a máxima de 70% no ano de 2013 e a mínima de 49,6% neste exercício de 2017 – R\$ 343,0 milhões, de um total de R\$ 690,9 milhões consignados ao Funpen em 2017.

A tabela a seguir mostra a execução orçamentária do Funpen pela fonte de recursos de concurso de prognósticos:

Execução orçamentária do Funpen por fonte de recursos de concursos de prognósticos

Ano	Dotação Inicial (R\$)	Autorizado (R\$)	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	Pago + RP Pago (R\$)
2001	58.239.460	108.239.460	102.747.297	77.444.868	77.444.868	77.444.868
2002	62.495.964	153.162.025	53.404.925	36.921.532	36.894.299	62.157.620
2003	69.768.492	69.753.492	48.042.263	47.591.915	36.742.806	49.632.686
2004	84.557.799	77.124.201	75.244.531	45.478.048	45.478.048	55.648.403
2005	101.145.507	158.263.867	115.934.061	59.086.237	58.458.659	76.565.890
2006	126.639.756	165.401.543	131.849.267	58.251.835	52.281.333	107.165.774
2007	118.766.370	243.867.644	112.738.423	112.738.423	19.341.332	100.562.973
2008	137.600.588	272.469.363	79.147.385	10.548.217	10.497.509	48.570.060
2009	150.350.524	141.363.524	62.972.423	19.119.909	19.085.142	104.090.332
2010	152.898.407	152.898.407	51.835.430	14.184.466	14.100.362	55.124.334
2011	181.678.821	181.678.821	26.053.272	14.775.840	14.775.732	44.651.477
2012	285.542.268	617.264.066	350.666.756	5.040.835	5.040.835	35.500.137
2013	268.862.530	268.862.530	230.100.987	7.786.033	7.786.033	13.258.227



SF/17367.30458-65

Página: 10/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

2014	284.875.237	284.785.237	179.889.136	17.747.864	17.747.629	144.558.561
2015	319.367.452	319.367.452	99.408.285	7.572.706	7.572.706	80.399.317
2016	400.902.041	1.663.624.041	1.217.030.022	1.023.979.340	992.023.561	1.151.106.134
2017	343.000.687	343.000.687	45.918.824	585.315	585.315	100.131.783

Fonte: Consultoria de Orçamento do Senado Federal. Não existe no sistema dados anteriores ao exercício de 2001.

Com relação à execução orçamentária, de 1995 a 2016, o Funpen totalizou R\$ 8,3 bilhões de crédito autorizado na LOA, teve R\$ 5,1 bilhões em empenhos emitidos e executou somente R\$ 2,5 bilhões.

Segundo dados do Infopen (banco de dados estatísticos do sistema prisional brasileiro), atualizados pelo Ministério da Justiça até dezembro de 2014, o Brasil conta com uma população prisional de 607.731 pessoas para 376.669 vagas. O déficit é de 231.062 vagas.

No ano de 2000, eram 232.755 presos. Ou seja, nos últimos quatorze anos, a população carcerária brasileira cresceu 167,3%. Quase triplicou. Nesse ritmo de crescimento, o sistema prisional do Brasil terá mais de 1 milhão de presos em menos de 7 anos.

Os presos provisórios – aqueles que ainda aguardam julgamento, e estão presos apenas cautelarmente – são 40% da população do sistema penitenciário. É um número muito alto. Segundo Airton Michels, ex-presidente do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), esse percentual nos países europeus é, em média, de 25%.

A população prisional do Brasil triplicou nas últimas duas décadas e os presos provisórios mais do que quadruplicaram.

Há deficiência de vagas nos regimes semiaberto e aberto. O resultado é que quanto menor a quantidade de vagas no regime semiaberto, maior será o número de pessoas presas provisoriamente no fechado, além de esvaziar o direito de progressão de regime. Isso produz consequências para a saúde, a qualidade de vida e até à própria garantia do direito à vida, dadas



SF/17367.30458-65

Página: 11/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

as constantes rebeliões prisionais. Outro problema que se soma a esse é a superlotação.

A tabela abaixo mostra a insustentabilidade do sistema:

Taxa de ocupação de vagas

Situação	Total de Presos
Presos provisórios	179%
Regime Fechado	145%
Regime Semiaberto	150%
Regime Aberto	404%

Fonte: Infopen (dezembro de 2014)

Para agravar o quadro, apenas 13% da população prisional participava de alguma atividade educacional, formal ou não, em 2014. Apenas 20% da população prisional trabalhava.

É possível traçar algumas breves conclusões com base nos números do Infopen:

- a) o Brasil possui uma quantidade muito alta de presos encarcerados (provisórios e em regime fechado) em relação a presos em regimes de liberdade relativa (semiaberto ou aberto);
- b) faltam vagas em todos os regimes, e mais flagrantemente nos regimes semiaberto e aberto;
- c) a grande quantidade de presos provisórios provoca um efeito cascata, que pressiona todo o sistema de execução penal;
- d) é baixa a proporção de presos que trabalham ou estudam em relação ao total da população carcerária.

Em suma, trata-se de um sistema que não está estruturado para cumprir a sua missão legal: ressocializar (art. 1º da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 1984). Segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa



SF/17367:30458-65

Página: 12/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Econômica Aplicada (IPEA), um em cada quatro condenados volta a cometer crimes após cumprir a pena.

Trata-se de um sistema voltado para o encarceramento e para a contenção antecipada de pessoas (sem julgamento definitivo). Como resultado, cria-se um ambiente propício para as revoltas e as rebeliões.

O sistema prisional brasileiro hoje é conhecido internacionalmente por seus problemas de superlotação, falta de condições de higiene (com propagação de doenças como AIDS, tuberculose, hepatite e sífilis), rebeliões (com mortes até por decapitação), ação de facções criminosas (inclusive fora dos presídios), entrada de celulares, drogas e armas brancas, falta de infraestrutura para que os presos estudem ou trabalhem, falta de condições de trabalho para agentes penitenciários, e corrupção ativa ou passiva desses agentes.

Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Em 16 de outubro de 2016, durante uma rebelião na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista/RR, membros da facção criminosa paulista Primeiro Comando Capital (PCC) assassinaram 10 membros da facção criminosa amazonense Família do Norte (FDN), aliada da facção criminosa carioca Comando Vermelho (CV).

Horas depois, 8 membros do PCC morreram asfixiados em um incêndio provocado por membros da FDN na Penitenciária Ênio dos Santos Pinheiro, em Porto Velho/RO.

Nos dias 1º e 2 de janeiro de 2017, durante uma rebelião organizada pela FDN no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) em Manaus/AM, foram assassinados 56 detentos (membros do PCC ou condenados por estupro).

Em 6 de janeiro de 2017, ao menos 33 detentos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista/RR, foram mortos. Segundo o jornal Folha de São Paulo, a ação teria sido uma reação do PCC ao massacre de Manaus.

Em 14 de janeiro de 2017, 26 presos da facção criminosa potiguar Sindicato do Crime do Rio Grande do Norte (SDC/RN) foram



SF/17367.30458-65

Página: 13/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

assassinados na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em Nísia Floresta/RN, durante rebelião liderada por membros do PCC.

Tendo em vista a trajetória explosiva do sistema prisional, precisamos estabelecer uma política pública permanente, contínua, estável e republicana para o nosso sistema carcerário, que se situe acima das diferenças partidárias. Não há mais espaço para ajustes paliativos e conjunturais, visto que o problema é estrutural.

Com a finalidade de otimizar o uso do Funpen, já tramitam diversas proposições legislativas nas duas Casas do Congresso Nacional – 9 no Senado Federal (PLS 698/11, PLS 296/12, PLS 374/12, PLS 297/13, PLS 25/14, PLS 68/14, PLS 73/14, PLS 784/15, PLS 309/16) e 7 na Câmara dos Deputados (PLP 128/12, PLP 79/15, PLP 107/15, PLP 133/15, PLP 147/15, PLP 148/15, PLP 250/16). Dentre elas, cabe destacar iniciativas no sentido de tornar obrigatório o repasse de um percentual fixo dos recursos do Funpen aos Estados e ao DF, observando-se o critério de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do DF (FPE).

Tendo em vista que o texto da MPV prevê, ainda, percentuais de repasse insuficientes e instáveis (até 75% em 2017, até 45% em 2018, até 25% em 2019 e até 10% daí por diante), sugerimos, para o art. 3º-A da Lei do Funpen, um modelo de repasse obrigatório, semelhante ao de muitas propostas já encaminhadas por parlamentares no Congresso Nacional, mas com inclusão dos Municípios, que receberiam recursos conforme as regras de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Repetimos: soluções temporárias não resolvem a crise, a proposta original de uma tabela decrescente mostra uma alternativa pontual e não uma política pública permanente. Precisamos de uma solução simplificada, desburocratizada e contínua para resolver a grave crise do sistema carcerário.

A MPV dirige recursos aos Municípios porque tal entidade federativo recebeu atribuições residuais na execução penal. A Lei de Execução Penal atribui a Municípios, por exemplo, ao lado dos outros entes federativos, a oferta de programas educacionais a presos e a implantação de oficinas de trabalho em presídios.



SF/17367.30458-65

Página: 14/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Isso posto, propomos sejam repassados aos Estados, ao DF e aos Municípios, a partir de 2019, um percentual fixo de 40%. Nos outros anos, mantivemos os percentuais do texto inicial da MPV.

Nesse espírito, agregamos sugestão da Comissão de Juristas que elaborou um novo Código Penal (PLS nº 236, de 2012) e aprovada na Comissão Especial de senadores: que os Estados e o DF sejam acrescentados aos beneficiados com o confisco dos instrumentos e produtos dos crimes. Atualmente, um dos efeitos de uma condenação penal é a perda em favor da União dos instrumentos usados no crime e do produto auferido com o crime, quando não reclamados pela vítima ou terceiro de boa-fé (art. 91, II do Código Penal). A proposta da Comissão de Juristas é permitir a perda em favor da União, de Estado ou do DF, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória.

É uma medida que capitaliza os Estados e lhes dá incentivos de investigar e apurar os crimes. Diante de uma preocupação de dar respostas permanentes para a crise prisional, nos parece medida importante.

A adoção desse modelo implica o acolhimento parcial das emendas nºs 12, do Deputado Pedro Fernandes; 22, do Deputado Carlos Zarattini; 25, do Deputado Nelson Pellegrino; 27, do Deputado Pauderney Avelino; 28, do Senador Lasier Martins; 37, do Senador Humberto Costa e 46, do Senador Lindbergh Farias, que propõem mudanças nos percentuais de repasse.

Cumpre-nos destacar a importância da destinação de pelo menos 30% dos recursos do Funpen para a construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais. Vincular aplicação mínima desses recursos ao sistema prisional reforça a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” no sistema carcerário.

Nesse sentido, opinamos pela rejeição, em parte, das emendas nºs 5, do Deputado Subtenente Gonzaga; 13, do Deputado Daniel Almeida; 18, do Deputado Rubens Pereira Júnior; e 33, da Senadora Vanessa Grazziotin, que suprimem o § 5º do art. 3º da Lei do Funpen, acrescentado pela MPV, bem como das emendas nºs 2, do Senador Cristovam Buarque; 4,



SF/17367.30456-65

Página: 15/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

do Deputado Subtenente Gonzaga; e 41, do Deputado Danilo Cabral, que tendem a vincular parcelas do Funpen a outras finalidades específicas em detrimento de outras.

Quanto ao repasse de recursos do Funpen para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), não se deve confundir sistema penitenciário com segurança pública.

Não podemos permitir que o Funpen sofra desvio de finalidade e, muito menos, seja desfalcado de recursos, ainda que para reforçar o FNSP. O Fundo, por força da própria lei, tem arrecadação vinculada a fins temáticos próprios. Por isso, o dinheiro não deve ser utilizado como receita primária para custear atividades outras, sem correlação com o objeto do próprio fundo, sob pena de ilegalidade, diante do flagrante desvio de finalidade, e, inclusive, até possibilidade de responsabilização pessoal dos gestores públicos.

Não julgamos razoável a redução da participação do Funpen no rateio da Timemania de 3% para 2,1%, mesmo que para conceder 0,9% ao FNSP, razão por que acolhemos as emendas nºs 7, do Deputado Subtenente Gonzaga; 13, do Deputado Daniel Almeida; 18, do Deputado Rubens Pereira Júnior; 21, do Deputado Carlos Zarattini; 23, do Deputado Nelson Pellegrino; 31, do Deputado Ivan Valente; 33, da Senadora Vanessa Grazziotin; 36, do Senador Humberto Costa; 40, do Deputado Zé Carlos; e 45, do Senador Lindbergh Farias.

Não concordamos, ainda, com a transferência de 30% do saldo do Funpen em 31/12/2016 para o FNSP, motivo pelo qual acatamos as emendas nºs 13, do Deputado Daniel Almeida; 18, do Deputado Rubens Pereira Júnior; 24, do Deputado Nelson Pellegrino; 31, do Deputado Ivan Valente; 33, da Senadora Vanessa Grazziotin; 35, do Senador Humberto Costa; 40 do Deputado Zé Carlos; e 44, do Senador Lindbergh Farias, que suprimem o art. 3º da MPV.

De acordo com o Estudo Técnico nº 3/2017 da Conorf/CD tendo em conta um superávit estimado de R\$ 873,0 milhões à conta do Fundo ao final de 2016, a MPV 755/2016 autorizaria a transferência de até R\$ 261,9 milhões (30% do saldo do superávit financeiro legalmente atribuído ao



SF/17367.30458-65

Página: 16/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Funpen) ao Fundo Nacional de Segurança Pública. Contudo, consultando o próprio Ministério da Justiça, soubemos que esse saldo não foi repassado aos outros entes federados.

Conjugando-se os impactos decorrentes da redução de receita que advém da alteração no percentual de recursos vinculados ao Funpen e a desvinculação de até 30% dos recursos do superávit financeiro do Fundo, a potencial perda de recursos perfaz o montante total de R\$ 364,8 milhões.

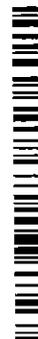
Se mantivéssemos essas normas, estaríamos apenas subtraindo, desidratando recursos do Funpen sem resolver o problema da segurança pública como um todo.

Contudo, discordamos de parte das emendas nºs 13, do Deputado Daniel Almeida; 18, do Deputado Rubens Pereira Júnior; e 33, da Senadora Vanessa Grazziotin, que impedem a aplicação de recursos do Funpen às “políticas de redução da criminalidade” e ao “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária” (incisos XVII e XVIII do art. 3º da Lei do Funpen acrescentados pela MPV), por se tratar de medidas correlatas à redução da população carcerária.

Aproveitamos a oportunidade para prever a aplicação de recursos do Funpen na construção, reforma, ampliação e aprimoramento das unidades de execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também acrescentamos o art. 3º-B à Lei do Funpen com o objetivo de autorizar a transferência de recursos para entidades da sociedade civil que administrem estabelecimentos destinados a receber condenados a pena privativa de liberdade. É o caso, por exemplo, das unidades geridas por Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs).

Existem, no País, cinquenta APACs em funcionamento, distribuídas em sete Estados: Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.



SF/17367.30458-65

Página: 17/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

O método APAC é um modelo de sucesso na recuperação de detentos, conclusão sustentada pelo seu índice de 8 a 10% de reincidência ou 90 a 92% de recuperação.

De acordo com o Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil, publicado pelo IPEA em 2015, a média brasileira é de 24,4%.

Vale registrar, também, que o método APAC obteve tal resultado com o menor custo por preso entre todos os modelos de gestão: R\$ 1.089,73 mensais.

Os principais obstáculos enfrentados pelas APACs estão relacionados à falta de recursos financeiros para manutenção das unidades.

Diante da necessidade de se repensar os modelos de gestão prisional em face da crise do sistema prisional, a transferência direta de recursos para as entidades como as APACs visa à ampliação do método no País, respeitando-se os requisitos legais estabelecidos.

Vamos analisar agora as alterações na Lei da Força Nacional.

A MPV altera o *caput* do art. 2º da referida Lei para substituir a Força Nacional e a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (SESGE) pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

Não obstante o inciso VII e o § 1º do art. 3º da Lei da Força Nacional ainda falarem, respectivamente, em “grandes eventos” e SESGE, é cediço que a reestruturação do Ministério da Justiça fará a adequação necessária. Assim, optamos por rejeitar as emendas nºs 9 e 10, do Deputado Subtenente Gonzaga.

A MPV acrescenta os incisos VIII e IX ao art. 3º da Lei da Força Nacional, para incluir as atividades de inteligência de segurança pública e de coordenação de ações e operações integradas de segurança no âmbito da cooperação federativa no âmbito da segurança pública, o que não merece reparo.



SF/17367-30458-65

Página: 18/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

O ponto polêmico é o que permite que militares (Forças Armadas) e policiais inativos da União (policiais federais, rodoviários e ferroviários federais) e servidores civis aposentados da União ou dos Municípios possam, em caráter excepcional e voluntário, prestar serviços à Força Nacional.

Para alguns, isso geraria uma adesão generalizada à Força Nacional, descaracterizando-a; violaria o princípio do concurso público; e desviaria servidores de função.

No entanto, esses argumentos não merecem prosperar.

Os critérios de seleção para a Força Nacional continuam. Se alguém não for considerado apto física, moral e tecnicamente, não será autorizado a integrá-la.

A obrigatoriedade de concurso público não é desobedecida porque se trata de prestação voluntária de serviços.

Não há desvio de função, porque militares e policiais exercerão atividades-fim e servidores civis exercerão, por até dois anos, atividades-meio (atividades de apoio administrativo). A propósito, esse prazo máximo de dois anos é salutar para evitar que alguns servidores sejam favorecidos e prestem serviços por tempo indeterminado, em detrimento de outros.

Esse reforço à Força Nacional é bem-vindo. É vantajoso para a Administração Pública que militares inativos e policiais civis, federais, rodoviários federais e servidores aposentados, profissionais com vasta experiência, possam colaborar voluntariamente, sem custos adicionais (pois já recebem proventos), salvo diárias.

Excluimos, contudo, os egressos do serviço militar inicial, limitando o conceito de militar temporário aos oficiais e praças que integraram quadros auxiliares ou complementares.

Dessa maneira, sugerimos a rejeição das Emendas n^{os} 6, do Deputado Subtenente Gonzaga; 15, do Deputado Daniel Almeida; 17, do Deputado Rubens Pereira Júnior; e 34, da Senadora Vanessa Grazziotin.



SF/17367.30458-65

Página: 19/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Além disso, deve ser garantido o porte de arma aos militares e policiais inativos que passem a integrar a Força Nacional de Segurança Pública, bem como aos que ocupem cargos ou funções em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal.

Por fim, resta analisar as demais emendas.

As Emendas nºs 1 e 3, do Senador Cristovam Buarque; 29, da Deputada Gorete Pereira; e 30, do Deputado Pauderney Avelino, não guardam pertinência temática direta com a MPV e devem ser rejeitadas, de acordo com o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A Emenda nº 8, do Deputado Subtenente Gonzaga, deve ser rejeitada porque pretende eliminar um dos grandes incentivos para que os entes federados insiram e atualizem dados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP).

A Emenda nº 11, do Deputado Subtenente Gonzaga, deve ser acolhida porque veda o contingenciamento dos recursos provenientes das fontes descritas nos incisos II a IX do art. 2º da Lei do Funpen, em conformidade com o que o STF decidiu na ADPF 347/DF. Na verdade, propomos a total vedação de contingenciamento de recursos do Funpen.

As Emendas nºs 14, do Deputado Daniel Almeida; 19, do Deputado Rubens Pereira Júnior; e 32, da Senadora Vanessa Grazziotin, devem ser rejeitadas porque não se deve condicionar a transferência obrigatória de recursos do Funpen à consulta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), dos Conselhos Penitenciários, dos Conselhos da Comunidade e dos Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal. Os entes federados devem possuir segurança acerca da transferência dos recursos, a fim de que possam se planejar adequadamente e cumprir compromissos de longo prazo, circunstância imprescindível para a superação da crise do sistema carcerário.

A Emenda nº 16, do Deputado Hildo Rocha, deve ser rejeitada porque possui alguns problemas de técnica legislativa. Ela repete vários



SF/17367.30458-65

Página: 20/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733ce90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

trechos da MPV, apesar de alterar poucos pontos dos arts. 1º e 4º. Além disso, ela suprime o § 4º do art. 3º-A da Lei do Funpen, renumerando o § 5º como § 4º, mas mantém a menção ao § 4º suprimido. No mérito, a alteração do inciso II do art. 3º da Lei do Funpen, é dispensável, porque apenas exemplifica o que o dispositivo já prevê. Ademais, incluir somente guardas municipais inativos na Força Nacional, e não os ativos, é contraditório.

A Emenda nº 20, do Senador José Pimentel, deve ser rejeitada porque é melhor suprimir os incisos XVII e XVIII do art. 3º da Lei do Funpen do que tentar adaptá-los a outras finalidades já contempladas nos demais incisos.

A Emenda nº 26, do Deputado Laudívio Carvalho, deve ser rejeitada porque, embora a ideia de aplicar recursos do Funpen na construção de centros de capacitação para os presos, internados e egressos no interior dos novos estabelecimentos penais pareça ser, à primeira vista, meritória, os incisos I, V, VI e VII do art. 3º da Lei do Funpen já contêm, implicitamente, a obrigação que se busca incluir. Assim, a alteração é desnecessária.

As Emendas nºs 38, do Senador Humberto Costa, e 42, do Senador Lindbergh Farias, devem ser rejeitadas porque não concordamos com a alteração dos incisos II, XVI, XVII e XVIII do art. 3º da Lei do Funpen. No inciso II, a expressão “dos estabelecimentos penais” não é necessária. No inciso XVI, não se deve falar em “medidas cautelares diversas da prisão e protetivas de urgência”, uma vez que são impostas no processo penal e não na execução da pena. Quanto aos incisos XVII e XVIII, é melhor suprimi-los do que tentar adaptá-los a outras finalidades já contempladas nos demais incisos do art. 3º da Lei do Funpen, como já dissemos.

As Emendas nºs 39, do Senador Humberto Costa, e 43, do Senador Lindbergh Farias, devem ser rejeitadas porque os serviços prestados à Força Nacional pelos militares ou policiais inativos e servidores civis aposentados seriam muito prejudicados se ficassem limitados a apenas seis meses e a atividades que não envolvam medidas restritivas de liberdade ou exigências físicas.



SF/17367.30458-65

Página: 21/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 755, de 2016, pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 4, 5, 6, 8 a 10, 14 a 17, 19, 20, 26, 29, 30, 32, 34, 38, 39 e 41 a 43, pela **aprovação** das Emendas nºs 7, 11, 21, 23, 24, 31, 35, 36, 40, 44 e 45, e pela **aprovação parcial** das Emendas nºs 12, 13, 18, 22, 25, 27, 28, 33, 37 e 46, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência obrigatória direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal; e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que militares e policiais da União, bem como servidores civis da União e dos Municípios, desde que inativos há menos de cinco anos, prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a



SF17367.30458-65

Página: 22/28 10/05/2017 09:01:10

ac4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“Art. 3º

II – manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

VII – elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

XVI – programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e

XVII – políticas de redução da criminalidade;

XVIII – financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária; e

XIX – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do caput.



SF/17367.30458-65

Página: 23/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.”
(NR)

“Art. 3º-A A União deverá repassar, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

- I – até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento);
- II – no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento);
- III – no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento);
- e
- IV – nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento).

§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:

- I – existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;
- II – existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;
- III – apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos;
- e
- V – aprovação de relatório anual de gestão, contendo dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.

§ 3º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato normativo emanado pelo Departamento Penitenciário Nacional, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.



SF/17367.30456-65

Página: 24/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d6955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

§ 4º Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo que trata o § 3º.

§ 5º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária conforme previsto em ato normativo do Departamento Penitenciário Nacional.

§ 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Fundos de Participação dos Municípios (FPM) e ocorrerão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação anual autorizada.” (NR)

“**Art. 3º-B** Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I – apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da Unidade da Federação em que desenvolva suas atividades;

II – possuir cadastro junto ao DEPEN e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SICONV);

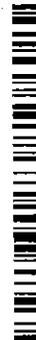
III – habilitação junto ao órgão competente da Unidade da Federação em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), atestando o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV – apresentação ao DEPEN de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V – prestação de contas ao Tribunal de Contas de Unidade de Federação em que desenvolverá suas atividades.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e



SF/17367.30458-65

Página: 25/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.” (NR)

“Art. 3º

VIII – as atividades de inteligência de segurança pública; e

IX – a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no *caput*, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I – militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e

II – servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere a parte final do inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades



SF/17367.30458-65

Página: 26/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.

§ 5º Os militares da União, que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.

§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.

§ 7º O disposto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos Governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguintes alteração:

“Art. 91.

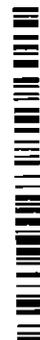
II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso VII do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SF/17367.30458-65

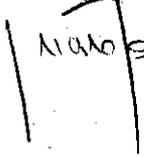
Página: 27/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO


 , Presidente

 , Relator



SF/17367.30458-65

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Página: 28/28 10/05/2017 09:01:10

a4fbbaceb1e25d8955f89ec19733c90fc902038



206

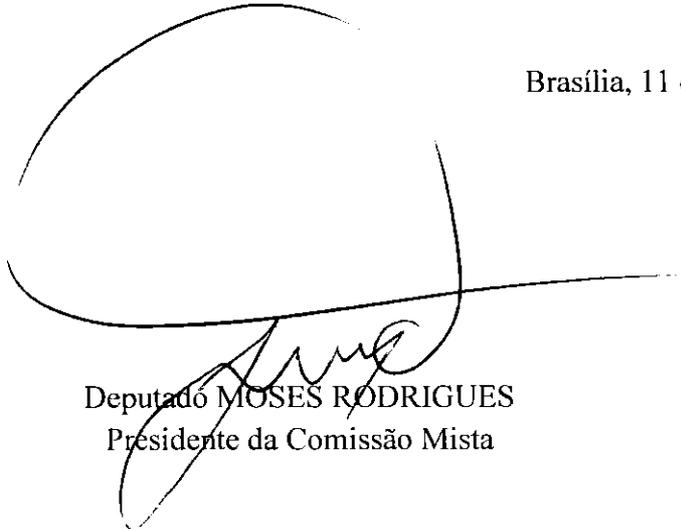


DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 755, de 2016, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Ricardo Ferraço, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela aprovação da MPV nº 755, de 2016, pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4, 5, 6, 8 a 10, 14 a 17, 19, 20, 26, 29, 30, 32, 34, 38, 39 e 41 a 43, pela aprovação das Emendas nºs 7, 11, 21, 23, 24, 31, 35, 36, 40, 44 e 45, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 12, 13, 18, 22, 25, 27, 28, 33, 37 e 46, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Hélio José, Rose de Freitas, Ricardo Ferraço, Ronaldo Caiado, Cristovam Buarque, Lasier Martins e José Medeiros; e os Deputados Moses Rodrigues, Leonardo Quintão, Josi Nunes, Celso Jacob, Reginaldo Lopes, Nelson Pellegrino, Rocha, José Rocha, Alberto Fraga, João Campos, Pedro Fernandes e Fernando Monteiro.

Brasília, 11 de maio de 2017.



Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 111, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 755, de 2016)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência obrigatória direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal; e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que militares e policiais da União, bem como servidores civis da União e dos Municípios, desde que inativos há menos de cinco anos, prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“**Art. 3º**

II – manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

VII – elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

.....

XVI – programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e

XVII – políticas de redução da criminalidade;

XVIII – financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária; e

XIX – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

.....

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do caput.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.”
(NR)

“**Art. 3º-A** A União deverá repassar, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I – até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento);

II – no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento);

III – no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento);

e

IV – nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento).

§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de

programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º O repasse previsto no *caput* fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I – existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II – existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III – apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos;
e

V – aprovação de relatório anual de gestão, contendo dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.

§ 3º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato normativo emanado pelo Departamento Penitenciário Nacional, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 4º Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo que trata o § 3º.

§ 5º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária conforme previsto em ato normativo do Departamento Penitenciário Nacional.

§ 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Fundos de Participação dos Municípios (FPM) e ocorrerão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação anual autorizada.” (NR)

“**Art. 3º-B** Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I – apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da Unidade da Federação em que desenvolva suas atividades;

II – possuir cadastro junto ao DEPEN e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SICONV);

III – habilitação junto ao órgão competente da Unidade da Federação em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), atestando o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV – apresentação ao DEPEN de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V – prestação de contas ao Tribunal de Contas de Unidade de Federação em que desenvolverá suas atividades.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

VIII – as atividades de inteligência de segurança pública; e

IX – a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos.” (NR)

“**Art. 5º**

§ 1º As atividades previstas no *caput*, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I – militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido

admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e

II – servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere a parte final do inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.

§ 5º Os militares da União, que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.

§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.

§ 7º O disposto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos Governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguintes alteração:

“**Art. 91.**

II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso VII do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2017.



Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente da Comissão